



Ciências Contábeis
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA



Ricardo Simões Xavier dos Santos

DIRB87

Direito Comercial VII

DIREITO COMERCIAL VII

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
CIÊNCIAS CONTÁBEIS
FACULDADE DE DIREITO

DIREITO COMERCIAL VII

Ricardo Simões Xavier dos Santos

Salvador, 2017

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

Reitor: João Carlos Salles Pires da Silva

Vice-Reitor: Paulo César Miguez de Oliveira

Pró-Reitoria de Ensino de Graduação

Pró-Reitor: Penildon Silva Filho

Faculdade de Direito

Diretor: Celso Luiz Braga de Castro

Superintendência de Educação a

Distância -SEAD

Superintendente: Márcia Tereza

Rebouças Rangel

Coordenação de Tecnologias Educacionais

CTE-SEAD

Haenz Gutierrez Quintana

Coordenação Administrativa

CAD-SEAD

Sofia Souza

Coordenação de Design Educacional

CDE-SEAD

Lanara Souza

UAB -UFBA**Ciências Contábeis**

Coordenadora:

Lorena de Andrade Pinho

Produção de Material Didático

Coordenação de Tecnologias Educacionais

CTE-SEAD

Núcleo de Estudos de Linguagens &

Tecnologias - NELT/UFBA

Coordenação

Prof. Haenz Gutierrez Quintana

Projeto gráfico

Prof. Haenz Gutierrez Quintana

Capa: Prof. Alessandro Faria

Foto de capa: Pexels

Equipe de Revisão:

Edivalda Araujo

Julio Neves Pereira

Márcio Matos

Equipe de Design

Supervisão: Prof. Alessandro Faria

Editoração / Ilustração

Antonio Felix

Camila Moraes

Marcene Pereira da Silva

Design de Interfaces

Raissa Bomtempo

Equipe Audiovisual

Direção:

Prof. Haenz Gutierrez Quintana

Produção:

Salete Madalena Souza

Câmera / Iluminação:

José Balbino de Santana

Edição:

Franklin Guimarães C. M. Júnior

Imagens de cobertura:

Maria Christina Souza

Animação e videografismos:

Arthur Henrique Farias Castro

Trilha Sonora:

Pedro Queiroz Barreto



Esta obra está sob licença Creative Commons CC BY-NC-SA 4.0: esta licença permite que outros remixem, adaptem e criem a partir do seu trabalho para fins não comerciais, desde que atribuam o devido crédito e que licenciem as novas criações sob termos idênticos.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Universitária Reitor Macedo
Costa SIBI – UFBA

S237 Santos, Ricardo Simões Xavier dos.
Direito comercial VII / Ricardo Xavier. - Salvador: UFBA, Faculdade de Direito;
Superintendência de Educação a Distância, 2017.
133 p. : il.

Esta obra é um Componente curricular do Curso de Bacharelado em Ciências
Contábeis na Modalidade à Distância da UFBA/SEAD/UAB.

ISBN: 978-85-8292-141-8

1. Direito comercial. 2. Direito empresarial. 3. Sociedades comerciais I.
Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Direito. II. Universidade Federal da Bahia.
Superintendência de Educação a Distância. Iii. Título.

CDU: 347.7

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO DA DISCIPLINA	08
MINICURRÍCULO DOS PROFESSORES	09
UNIDADE I – O DIREITO EMPRESARIAL E AS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS	11
1. INTRODUÇÃO	11
2. O SURGIMENTO E AS FASE DO DIREITO EMPRESARIAL	11
3. PRINCÍPIOS DE DIREITO EMPRESARIAL	13
4. O DIREITO EMPRESARIAL	15
5. TEORIA DOS ATOS DO COMÉRCIO <i>VERSUS</i> TEORIA DA EMPRESA	16
6. EMPRESA	17
7. EMPRESÁRIO	19
8. INSCRIÇÃO DO EMPRESÁRIO	21
9. NOME EMPRESARIAL	25
10. ESTABELECIMENTO	27
11. ESCRITURAÇÃO DO EMPRESÁRIO	29
12. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE	32
13. PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI	34
14. SOCIEDADE EMPRESÁRIA	37
15. DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI	38
16. SOCIEDADE EM COMUM: art. 986 do CC	39
17. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO: art. 991 do CC	40
18. SOCIEDADE EM NOME COLETIVO:	40
19. SOCIEDADE EM COMANDITA SIMPLES: arts. 1.045 ao 1.051 do CC	41
20. SOCIEDADE EM COMANDITA POR AÇÕES:	41

21. SOCIEDADE LIMITADA:	42
21.1. O contrato social	45
22. SOCIEDADE COOPERATIVA	52
23. SOCIEDADE ANÔNIMA	56
24. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	71
25. QUADRO SÍNTESE	71
 UNIDADE II – OBRIGAÇÕES DO EMPRESÁRIO	 73
1. TÍTULOS DE CRÉDITO	73
1.1. Princípios dos títulos de crédito	74
2. INSTITUTOS CAMBIÁRIOS	76
2.1. Endosso: conceito	76
2.2. Aval	78
2.3. Vencimento: modalidades	79
2.4. Protesto – conceito	80
2.5. Espécies típicas de título de crédito	80
2.5.1. Letra de câmbio	80
2.5.2. Nota promissória – conceito	82
2.5.3. Duplicata	84
2.5.4. Cheque – conceito	87
3. CONTRATOS MERCANTIS	89
3.1. Comissão mercantil	90
3.2. Representação comercial (agência)	91
3.3. Franquia (<i>franchising</i>)	92
3.4. Contratos bancários	94
3.4.1. Contrato bancário e o CDC	94
3.4.2 Contratos bancários próprios	95
3.4.2.1 Depósito bancário	95
3.4.2.2 Mútuo bancário	97
3.4.2.3 Contrato de desconto bancário	98
3.4.2.4 Contrato de abertura de crédito	98
3.4.3. Contrato bancários impróprios	99

3.4.3.1 Alienação fiduciária em garantia	99
3.4.3.2 Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) – conceito	100
3.4.3.3 <i>Factoring</i>	101
3.4.3.4 Cartão de Crédito	102
3.4.3.5. Contrato de seguro	103
3.4.3.5.1. Contrato de seguro de dano	104
3.4.3.5.2. Contrato de seguro de pessoa	106
4. SOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITO – ARBITRAGEM	108
5. QUADRO SÍNTESE	109
UNIDADE III – RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL	111
1. INTRODUÇÃO	111
2. FALÊNCIA	111
2.1 Efeitos da falência quanto aos atos do falido	119
2.2. Da habilitação de crédito	120
2.3. Do pedido de restituição	121
2.4. Da realização do ativo	122
2.5. Pagamento dos credores	123
3. DA RECUPERAÇÃO	126
3.1. Da recuperação judicial	126
3.2. Da recuperação extrajudicial	130
4. QUADRO SÍNTESE	132
REFERÊNCIAS	133



Ilustração: Camila Moraes

APRESENTAÇÃO DA DISCIPLINA

Caros alunos(as),

Direito Comercial, ou Empresarial, é ramo da ciência jurídica de indispensável conhecimento para contadores, administradores, economistas, dentre outros profissionais que lidarão com a atividade do empresário. A disciplina consiste em conhecer os principais institutos jurídicos que regulam a atividade empresarial.

Na Unidade I será enfrentado o surgimento do Direito Comercial, bem como a regulamentação jurídica do empresário e dos seus bens, no caso, o estabelecimento empresarial. Ainda se ocupará da Sociedade Empresária, bem como as espécies de sociedade empresária admitidas no sistema jurídico nacional.

Na Unidade II a ocupação será com os títulos de crédito, documentos para a circulação do crédito, instituto indispensável para a atividade mercantil, bem como com Contratos Mercantis, dando atenção às obrigações firmadas por empresários, quando atuam na qualidade de empresários.

Por último, na Unidade III enfrentar-se-á a crise na empresa e a Recuperação Empresarial, tema dos mais duros, contudo importante, pois demonstra a importância da preocupação do Estado com a atividade mercantil, especialmente com o interesse na preservação da atividade empresarial como um fomentador de circulação de riqueza.

Pois bem, assim convidamos todos a aproveitarem esse curso, com o objetivo de desenvolver competências e ferramentas para a vida profissional.

Um forte abraço, esperando, sinceramente, que o curso seja proveitoso para a vida acadêmica e prática de vocês.

Mini currículo do professor:

RICARDO XAVIER é advogado, Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador – UCSal, especialista em Direito do Estado pelo Jus Podivm/Unnyahna e em Direito Tributário pelo IBET – Instituto Brasileiro de Estudos Tributários. Professor da Universidade do Estado da Bahia - UNEB, da Universidade Católica do Salvador – UCSal e da Escola Superior da Advocacia – ESA – Seccional da OAB/BA. Pesquisador do Núcleo de Estudos em Tributação e Finanças Públicas – NEF da Universidade Católica do Salvador – UCSal.

UNIDADE I – O DIREITO EMPRESARIAL E AS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

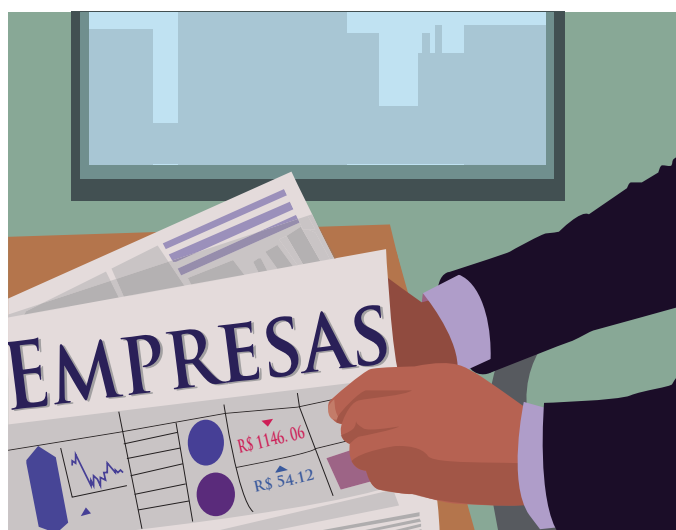


Ilustração: Marcone Pereira.

1. INTRODUÇÃO

O presente capítulo tem como objetivo o estudo do Direito Empresarial (ou Comercial), a Empresa, o Empresário e o Estabelecimento Empresarial, desenvolvendo os principais tópicos sobre o tema.

2. O SURGIMENTO E AS FASES DO DIREITO EMPRESARIAL

Diferente do que se pode imaginar, o Direito Empresarial não surge com o surgimento do comércio.

O comércio existe desde os primórdios da humanidade, iniciando-se com o escambo, quando o homem, ao observar excedente em sua produção, buscava trocar produtos com outro indivíduo para satisfazer as suas necessidades.

Ademais, diferente também do que alguns podem pensar, o Direito Empresarial não surge em Roma, como é o caso do seu irmão, o Direito Civil.

O Direito Empresarial, em sua evolução, passa por 03 fases: (a) das Corporações de Ofício (b) da Teoria dos Atos do Comércio, e (c) da Empresa.

A primeira fase é justamente o surgimento deste ramo de direito. O Direito Empresarial surge no final da Idade Média, com o renascimento mercantil e ressurgimento das cidades. Deveras, a jurisdição mercantil ficou a cargo das Corporações de Ofício, nascendo assim um ramo de direito dos comerciantes da época.

Sobre o tema leciona Ramos (2015, p. 2-3):

Durante a Idade Média, todavia, o comércio já atingira um estágio mais avançado, e não era mais uma característica de apenas alguns povos, mas de todos eles. É justamente nessa época que se costuma apontar o surgimento das raízes do direito comercial, ou seja, do surgimento de um regime jurídico específico para a disciplina das relações mercantis. Fala-se, então, na primeira fase desse ramo do direito. É a época do ressurgimento das cidades (*burgos*) e do *Renascimento Mercantil*, sobretudo em razão do fortalecimento do comércio marítimo.

Ocorre que na Idade Média não havia ainda um poder político central forte, capaz de impor regras gerais e aplicá-las a todos. Vivia-se sob o modo de produção feudal, em que o poder político era altamente descentralizado nas mãos da nobreza fundiária, o que fez surgir uma série de “direitos locais” nas diversas regiões da Europa. Em contrapartida, ganhava força o Direito Canônico, que repudiava o lucro e não atendia, portanto, aos interesses da classe burguesa que se formava. Essa classe burguesa, os chamados comerciantes ou mercadores, teve então que se organizar e construir o seu próprio “direito”, a ser aplicado nos diversos conflitos que passaram a eclodir com a efervescência da atividade mercantil que se observava, após décadas de estagnação do comércio. As regras do direito comercial foram surgindo, pois, da própria dinâmica da atividade negocial.

Surgem nesse cenário as Corporações de Ofício, que logo assumiram relevante papel na sociedade da época, conseguindo obter, inclusive, certa autonomia em relação à nobreza feudal.

Nessa primeira fase do direito comercial, pois, ele compreende os usos e costumes mercantis observados na disciplina das relações jurídico-comerciais. E na elaboração desse “direito” não havia ainda nenhuma participação “estatal”. Cada Corporação tinha seus próprios usos e costumes, e os aplicava, por meio de *cônsules* eleitos pelos próprios associados, para reger as relações entre os seus membros. Daí porque se falar em normas “pseudossistematizadas” e alguns autores usarem a expressão “codificação privada” do direito comercial.

A segunda fase se estabelece com a codificação do direito privado estabelecida por Napoleão Bonaparte, que resolveu segregar em códigos o Direito Civil (direito das

pessoas comuns) do Direito Comercial (normas jurídicas que diziam respeito àqueles que exercem a atividade comercial).

A referida fase é marcada pelo desenvolvimento da teoria dos atos do comércio, que constituíam um conjunto de atos discriminados na lei, e todos aqueles que os praticassem seriam tutelados pelo Código Comercial editado no ano de 1808.

Mais uma vez se utiliza do ensinamento de Ramos (2015, p. 5) para ilustrar o tema:

As corporações de ofício vão perdendo paulatinamente o monopólio da jurisdição mercantil, na medida em que os Estados reivindicam e chamam para si o monopólio da jurisdição e se consagram a liberdade e a igualdade no exercício das artes e ofícios. Com o passar do tempo, pois, os diversos tribunais de comércio existentes tornaram-se atribuição do poder estatal.

Assim é que, em 1804 e 1808, respectivamente, são editados, na França, o Código Civil e o Código Comercial. O direito comercial inaugura, então, sua segunda fase, podendo-se falar agora em um sistema jurídico estatal destinado a disciplinar as relações jurídico-comerciais. Desaparece o direito comercial como direito profissional e corporativista, surgindo em seu lugar um direito comercial posto e aplicado pelo Estado.

Em um terceiro momento o Direito Empresarial foi marcado pela Teoria da Empresa, tendo como marco simbólico o Código Civil Italiano de 1942. Pela teoria da empresa voltam-se os olhos para o indivíduo que exerce a atividade econômica e não mais para o ato praticado por ele, estabelecendo que todo aquele que desenvolve a empresa é empresário, conceituando empresa como atividade econômica organizada.



Conceito

O Direito Empresarial tem três fases: (a) das Corporações de Ofício (b) da Teoria dos Atos do Comércio, e (c) da Empresa.

3. PRINCÍPIOS DE DIREITO EMPRESARIAL

É ramo de direito privado, por isso marcado pelos princípios da autonomia de vontade e isonomia. Para o estudioso da matéria é muito importante observar a existência dos dois princípios acima elencados, pois marcarão as relações mercantis.

Por autonomia de vontade entende-se que o indivíduo tem liberdade para firmar o compromisso que quiser, com o objeto desejado e com as cláusulas desejadas. É a essência do

Direito Empresarial, pois a atividade empresária deverá ser livre, sofrendo o mínimo de dirigismo por parte do Estado.

Já quando se fala em isonomia entende-se que as partes ao se relacionarem estão em um mesmo patamar, diferente das relações públicas em que o Estado se encontra em patamar superior (supremacia estatal). Sendo assim, não há privilégios para qualquer das partes envolvidas no negócio jurídico firmado entre eles.

Ademais, são princípios próprios do Direito Empresarial:

(a) a liberdade de iniciativa;

Sobre o princípio acima leciona Ramos (2015, p. 21) que

A livre-iniciativa é o princípio fundamental do direito empresarial. Em nosso ordenamento jurídico, constitui princípio constitucional da ordem econômica, conforme previsão expressa do art. 170 da CF/88: 'Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios'.

No dizer do professor Fábio Ulhoa Coelho, o princípio da livre iniciativa se desdobra em quatro condições fundamentais para o funcionamento eficiente do modo de produção capitalista: (i) imprescritibilidade da empresa privada para que a sociedade tenha acesso aos bens e serviços de que necessita para sobreviver; (ii) busca do lucro como principal motivação dos empresários; (iii) necessidade jurídica de proteção do investimento privado; (iv) reconhecimento da empresa privada como polo gerador de empregos e de riquezas para a sociedade.

(b) a liberdade de concorrência;

Tal princípio encontra-se insculpido no art. 170, IV, da CF/88, quando informa que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (IV) livre concorrência”.

(c) garantia da propriedade privada;

A garantia da propriedade privada se encontra insculpida no art. 170, II, da CF/88.

Tratando do tema, Ramos (2015, p. 26-27) leciona que

Garantir e defender a propriedade privada dos meios de produção é pressuposto fundamental do regime capitalista de livre mercado. Ausente a propriedade privada, não há também mercado, obviamente. Não havendo mercado, não há como precificar os bens e serviços em produção e circulação de forma legítima e eficiente, não havendo alternativa senão o planejamento central da economia, situação na qual os preços são arbitrariamente fixados por burocratas, o que fatalmente leva ao colapso econômico e social, como a História já comprovou. Só o capitalismo consegue resolver o problema do cálculo econômico, e o que

lhe permite isso é precisamente a propriedade privada, como já nos alertou desde o início do século passado o economista austríaco Ludwig von Mises

(d) a função social da empresa; e

Sobre o princípio da Função Social da Empresa, Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 83) leciona que

A empresa cumpre a função social ao gerar empregos, tributos e riqueza, ao contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, ao adotar práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeitar os direitos dos consumidores, desde que com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita.

(e) a preservação da empresa.

Tal princípio observa que a empresa, como unidade que desenvolve atividade econômica organizada realizando a circulação de riqueza deve ser preservada. Contudo, sobre tal tema, alerta Ramos (2015, p. 27-28):

O princípio da preservação da empresa também tem sido muito usado pelos tribunais pátrios para fundamentar decisões em matéria de dissolução de sociedades, falência, recuperação judicial etc. Nesses últimos casos, porém, é preciso ter muito cuidado para que a aplicação excessiva e sem critério do princípio não provoque a sua banalização. Muitas vezes atividades empresariais devem mesmo ser encerradas, e nesses casos impedir a falência do empresário ou da sociedade empresária contraria a ordem espontânea do mercado, sobretudo quando a manutenção de tais atividades é conseguida com os famigerados “pacotes de socorro” baixados pelo governo.

De acordo com o art. 22, I, da Constituição Federal de 1988 – CF/88, compete privativamente a União legislar sobre Direito Comercial (que nessa obra será sinônimo de Direito Empresarial).

4. O DIREITO EMPRESARIAL

Como conceito podemos definir o Direito Empresarial como ramo autônomo da ciência jurídica, marcado pelos princípios da autonomia da vontade e isonomia, que tem como objeto a análise de direitos e obrigações do empresário (incluindo no conceito a sociedade empresária), bem como as matéria correlatas à atividade do empresários, mas que não são exclusivas destes, tal como os títulos de crédito, contratos bancários, entre outros.

Outrossim, é interessante conferir o ensinamento da professora Vera Helena Mello Franco (2004, p.15):

O Direito Comercial é o ramo do direito privado que tem por objeto a regulação da atividade destinada à circulação e criação da riqueza mobiliária, seus instrumentos e a qualificação

dos sujeitos dessa relação. É perante o direito civil, ramo autônomo que se apresenta como um direito especial, especialização esta decorrente das necessidades específicas das relações comerciais.



Comentário

Importante lembrar que as relações mercantis são marcadas pela autonomia de vontade e pela isonomia, princípios gerais sobre o Direito Empresarial.

5. TEORIA DOS ATOS DO COMÉRCIO VERSUS TEORIA DA EMPRESA

Um debate especial dentro do Direito Empresarial é a mudança de paradigma da Teoria dos Atos do Comércio para a Teoria da Empresa.

A primeira tem o seu surgimento da codificação napoleônica de 1808, quando afirmou-se que seria positivado pelo código os atos mercantis. Havia uma preocupação com o ato praticado e não com a pessoa que praticava o ato. A teoria consistia em enumerar taxativamente um rol de atos que à época eram praticados por comerciantes, e indicar que todo aquele que praticasse tal ato seria tutelado pelo referido código.

O Código Comercial do Brasil de 1850 se filiou a tal teoria, informando que seria disciplinar todo aquele que praticasse ato de mercancia. Contudo, não fora fixado naquele momento o que seria mercancia. Coube então ao Regulamento nº 737/1850 em seu art. 19 elencar taxativamente os atos de mercancia:

Art. 19. Considera-se mercancia:

- § 1º a compra e venda ou troca de efeitos móveis ou semoventes, para os vender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso;
- § 2º as operações de câmbio, banco e corretagem;
- § 3º as empresas de fábricas, de comissões, de depósito, de expedição, consignação e transporte de mercadorias, de espetáculos públicos;
- § 4º os seguros, fretamentos, riscos, e quaisquer contratos relativos ao comércio marítimo;
- § 5º a armação e expedição de navios.

Pois bem, foram então elencados no supracitado art. 19 um rol taxativo de atos que quando praticados seriam tutelados pelo Código Comercial Brasileiro de 1850.

Se contrapondo a Teoria dos Atos do Comércio, surgiu a Teoria da Empresa, que tem seu marco temporal fixado no Código Civil Italiano de 1942, pois foi a primeira vez que apareceu positivada em um diploma jurídico.

A Teoria da Empresa prega que o empresário é aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a circulação de bens e de serviços. Ora, a Teoria da Empresa se fixou na figura do empresário (agora empresário, antes chamado de comerciante), e não nos atos por ele praticados.

A Teoria da Empresa foi bem aceita pela sua modernidade, pois não engessa o conceito de comerciante/empresário em atos taxativos, sendo assim, independente da atividade exercida pelo empresário, se ele organizar os fatores de produção (capital, insumo, mão de obra a tecnologia), e a exercer tal atividade de forma profissional com o intuito de lucro (é uma atividade econômica), será considerado como empresário.

Ilustrando o tema, recorre-se mais uma vez aos ensinamentos de Ramos (2015, p. 10):

O mais importante, todavia, com a edição do Código Civil italiano e a formulação da teoria da empresa, é que o direito comercial deixou de ser, como tradicionalmente o foi, o *direito do comerciante* (período subjetivo das corporações de ofício) ou o *direito dos atos de comércio* (período objetivo da codificação napoleônica), para ser o *direito da empresa*, o que o fez abranger uma gama muito maior de relações jurídicas.

Para a teoria da empresa, o direito comercial não se limita a regular apenas as relações jurídicas em que ocorra a prática de um determinado ato definido em lei como ato de comércio (*mercancia*). A teoria da empresa faz com que o direito comercial não se ocupe apenas com alguns atos, mas com uma forma específica de exercer uma atividade econômica: a **forma empresarial**. Assim, em princípio **qualquer atividade econômica, desde que seja exercida empresarialmente, está submetida à disciplina das regras do direito empresarial**.

6. EMPRESA

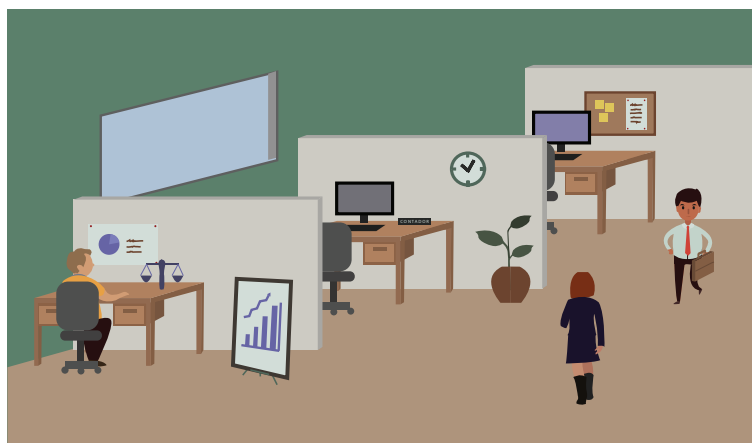


Ilustração: Camila Moraes.

Da Teoria da Empresa acima explicada consegue-se extrair o conceito de empresa. Empresa é atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e

prestação de serviços para o mercado, visando o lucro. Note que o empresário é aquele que desenvolve a empresa.

Alguns elementos do conceito de empresa devem ser aqui explicados para elucidar melhor:

a) Empresa é atividade

Empresa não se confunde com a figura do empresário, nem com sociedade e tão pouco com estabelecimento. Tecnicamente, empresa é a atividade desenvolvida pelo empresário, a ação econômica praticada por ele no exercício da sua profissão de empresário.

Empresário é a pessoa física ou jurídica que desenvolve a atividade. Sociedade Empresária é o agrupamento de pessoas que concorrem de forma comum para o desenvolvimento da empresa. Já estabelecimento é o complexo dos bens organizados pelo empresário para o desenvolvimento da sua atividade.

Muito cuidado com isso.

b) Atividade econômica:

A atividade desenvolvida pelo empresário é onerosa, visa lucro. Não se pode falar de empresa como uma atividade filantrópica.

O empresário deve visar lucro sempre, pois é função social da empresa produzir e circular riqueza.

Gosto de lembrar que visar lucro não significa que o empresário não possa ter prejuízo. Ele deve visar o lucro, mas pelos percalços do caminho poderá ter prejuízo sim. O jogo mercantil tem dessas coisas, um dia lucro e no outro prejuízo. O importante é que ele vise lucro, desenvolva uma atividade com o intuito lucrativo, objetivando a circulação de riqueza.

c) Organizada:

Dizer que se trata de uma atividade organizada é justamente atentar que o empresário é um profissional que articula os fatores de produção.

O empresário deve ser um profissional, e não um aventureiro, alguém que ocupe o seu tempo vago com a atividade mercantil. Ele é tem expertise no ramo em que atua, não podendo alegar a falta de sofisticação ou hipossuficiência de informações.

Ademais, articular os fatores de produção, ou organizar tais fatores, implica que o empresário alie o capital, insumo, mão de obra e conhecimento:

- Capital: O empresário investe seus recursos financeiros naquela atividade;

- Insumo: O empresário emprega suas máquinas, utensílio, matéria prima na atividade praticada;
- Mão de obra: O empresário articula a mão de obra para o desenvolvimento da atividade, seja própria ou explorando a mão de obra de terceiro;
- Tecnologia: O empresário tem o conhecimento da atividade a ser desenvolvida, é um profissional do ramo, conforma já referido acima.



Conceito

Empresa é atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e prestação de serviços para o mercado, visando o lucro.

7. EMPRESÁRIO



Ilustração: Marcone Pereira.

O conceito de empresário insculpido no art. 966 do CC, bem como o seu P.Ú, são itens que não podem ser esquecidos.

De acordo com o art. 966 “**considera-se empresário** quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”. Ademais, o parágrafo único do mesmo artigo estabelece que “**não se considera empresário** quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda

com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa”.

Tenham muito cuidado com o Parágrafo único, pois contém justamente aqueles que não são empresários.

O art. 967 do CC estabelece que “é obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade”. Fato que se deve lembrar é que a inscrição do empresário no Registro do Comércio é **declaratória**, contudo, para o RURAL, a inscrição é constitutiva (art. 971), pois, na forma do art. 971 do CC “o empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.”

Ou seja, não é a inscrição que faz com que a pessoa (física ou jurídica) se torne empresário (exceto o Rural, que é ato constitutivo).

De acordo com o art. 968 do CC “a inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha (I) o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens; (II) a firma, com a respectiva assinatura autógrafa que poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; (III) o capital; e (IV) o objeto e a sede da empresa.

Outro item que também não se pode esquecer é a responsabilidade daquele que atua indevidamente como empresário, pois, conforme preconiza o art. 973 do CC “a pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, **responderá** pelas obrigações contraídas”.

A empresa poderá ser prosseguida pelo incapaz. De acordo com o art. 974 do CC “poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança”. De acordo com o § 1º do mesmo artigo “nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros”. Já o § 2º afirma que “não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o

incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização”.

Ainda se faz necessário lembrar dois detalhes: A sociedade entre cônjuges e a venda de bens do empresário casado.

Observe que o CC estabelece no seu art. 977 que “faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que **não tenham** casado no regime da **comunhão universal de bens**, ou no da **separação obrigatória**”. Outrossim, o art. 978 do CC informa também que “o empresário casado pode, **sem necessidade de outorga conjugal**, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real”.

Por fim, ainda sobre o empresário, é bom lembrar também que o art. 222 da CF/88 estabelece que “a propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens **é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos**, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País”.



Glossário

Empresário é aquele que desenvolve profissionalmente a atividade econômica organizada para produção e circulação de bens e serviços, ou seja, Empresário é quem desenvolve a empresa.

8. INSCRIÇÃO DO EMPRESÁRIO

Sobre a inscrição do empresário é bom lembrar que este deve ser inscrever perante a JUNTA COMERCIAL do Estado da Federação onde se situar a sua sede, conforme já foi visto no art. 967 do CC acima transcrito.

Outro dispositivo que você não pode esquecer é o art. 969 do CC e o seu parágrafo único, pois estabelecem que se o empresário for abrir filial, sucursal ou agência em Estado Federado diverso do da sua sede, deverá este providenciar a inscrição primeiro na Junta Comercial da sua sede para depois averbar a criação do estabelecimento secundário na Junta Comercial do Estado Federado onde pretenda se instalar.

Deveras, o art. 969 do CC informa que “o empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis,

neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária”. Já o seu parágrafo único estabelece que “em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede”.

Com o intuito de tornar essa obra mais prática, colaciona-se o modelo de registro de empresário individual extraído do site do DREI – Departamento de Registro Empresarial e Integração¹:



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Especial e Integração

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial)		
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas)				
NACIONALIDADE		ESTADO CIVIL		
SEXO M ☐ F ☐	REGIME DE BENS (se casado)			
FILIAÇÃO				
NASCIDO EM (data de nascimento)	IDENTIDADE número	Órgão emissor	UF	CPF (número)
EMANCIPADO POR (forma de emancipação – somente no caso de menor)				
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO – rua, av, etc.)				NÚMERO
COMPLEMENTO	BAIRRO / DISTRITO	CEP	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial)	
MUNICÍPIO				UF
Declaro que a atividade se ☐ ENQUADRA PORTE ☐ REENQUADRA MICROEMPRESA - ME ☐ DESENQUADRA EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.				
Declaro, sob as penas da lei, inclusive que são verídicas todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária, não possuir outro registro de empresário e requer:				
NOME DA JUNTA COMERCIAL				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO		
NOME EMPRESARIAL				

1 Extraído da página virtual: <http://drei.smpe.gov.br/legislacao/cod-civil-2002/codigo-civil/requerimento-de-empresario-v06-06.docx/view>

NOME FANTASIA				
LOGRADOURO (rua, av, etc.)				NÚMERO
COMPLEMENTO	BAIRRO / DISTRITO		CEP	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial)
MUNICÍPIO	UF	PAÍS	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL)	
VALOR DO CAPITAL - R\$		VALOR DO CAPITAL (por extenso)		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE) Atividade principal Atividades secundárias	DESCRIÇÃO DO OBJETO			
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES ☐ 1 - SIM ☐ 3 - NÃO	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	UF	USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente) (campo de preenchimento facultativo)				
DATA DA ASSINATURA		ASSINATURA DO EMPRESÁRIO		

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. _____ ____/____/____	AUTENTICAÇÃO
---	--------------

LEIA COM ATENÇÃO ESTAS INSTRUÇÕES, ANTES DE INICIAR O PREENCHIMENTO.

- 1 - Preencher o formulário em quatro vias legíveis, à máquina ou à mão, com letra de forma, sem rasura.
- 2 - Não preencher os campos destinados a uso da Junta Comercial.
- 3 - **ESTADO CIVIL** – Declarar se é solteiro, casado, viúvo, separado judicialmente ou divorciado.
- 4 - **REGIME DE BENS DO EMPRESÁRIO** – Se o empresário for casado, declarar o regime de bens (comunhão parcial, comunhão universal, participação final nos aquestos, separação de bens). A alteração do regime de bens depende de autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, a qual deverá instruir o processo.
- 5 - **IDENTIDADE** – Indicar o número, a sigla do órgão expedidor e a sigla da respectiva unidade da federação mencionados no documento de identidade. São aceitos como documento de identidade: os previstos no art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009. Caso a cópia não seja autenticada por cartório, a autenticação poderá ser efetuada pelo servidor, no ato da apresentação da documentação, à vista do documento original. Se a pessoa for estrangeira, é exigida identidade com a prova de visto permanente e dentro do período de sua validade ou documento fornecido pelo Departamento de Polícia Federal, com a indicação do número do registro.
- 6 - **EMANCIPADO POR** - Caso o titular seja menor de 18 e maior de 16 anos, emancipado, a prova da emancipação do menor deverá ser comprovada exclusivamente mediante a apresentação da certidão do registro civil, a qual deverá instruir o processo ou ser arquivada em separado.
- 7 - **DECLARAÇÃO** (de desimpedimento para exercer atividade empresária e de que não possui outra inscrição de empresário) e **REQUERIMENTO** – Complementar o nome da Junta Comercial.
- 8 - **CÓDIGO DO ATO E DESCRIÇÃO DO ATO** - Preencher com o código e com a descrição do ato que está sendo praticado, conforme tabela constante do item 1.3.4 do Manual de Registro de Empresário Individual (Anexo I da Instrução Normativa DREI nº 38/2017).
- 9 - **CÓDIGO DO EVENTO E DESCRIÇÃO DO EVENTO** - Preencher com o código e com a descrição do evento que está contido no ATO, conforme tabela constante do item 1.3.4 do Manual de Registro de Empresário Individual (Anexo I da Instrução Normativa DREI nº 38/2017).

CÓDIGO DO ATO	DESCRIÇÃO DO ATO
080	INSCRIÇÃO
002	ALTERAÇÃO
003	EXTINÇÃO
150	PROTEÇÃO DE NOME EMPRESARIAL
151	ALTERAÇÃO DE PROTEÇÃO DE NOME EMPRESARIAL
315	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA
307	REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA COM EMPRESA DE PEQUENO PORTE
317	DESENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA
316	ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE
309	REENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE COMO MICROEMPRESA
152	CANCELAMENTO DA PROTEÇÃO DE NOME EMPRESARIAL

CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
021	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
022	ALTERAÇÃO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL
023	ABERTURA DE FILIAL NA UF DA SEDE
024	ALTERAÇÃO DE FILIAL NA UF DA SEDE
025	EXTINÇÃO DE FILIAL NA UF DA SEDE
026	ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF
027	ALTERAÇÃO DE FILIAL EM OUTRA UF
028	EXTINÇÃO DE FILIAL EM OUTRA UF
029	ABERTURA DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF
030	ALTERAÇÃO DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF
031	EXTINÇÃO DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF
032	ABERTURA DE FILIAL EM OUTRO PAÍS
033	ALTERAÇÃO DE FILIAL EM OUTRO PAÍS
034	EXTINÇÃO DE FILIAL EM OUTRO PAÍS
036	TRANSFERÊNCIA DE FILIAL PARA OUTRA UF
037	INSCRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE FILIAL DE OUTRA UF
038	TRANSFERÊNCIA DE SEDE PARA OUTRA UF
039	INSCRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE SEDE DE OUTRA UF
048	RERRATIFICAÇÃO
052	REATIVAÇÃO
961	AUTORIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE POR SUCESSÃO
020	ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL
315	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA
307	REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA COM EMPRESA DE PEQUENO PORTE
317	DESENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA
316	ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE
309	REENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE COMO MICROEMPRESA
318	DESENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

- 10 - **NOME EMPRESARIAL** – Indicar o nome completo ou abreviado do empresário, aditando, se quiser, designação mais precisa de sua pessoa (apelido ou nome como é mais conhecido) ou gênero de negócio, que deve constar do objeto. Não pode ser abreviado o último sobrenome, nem ser excluído qualquer dos componentes do nome. Não constituem sobrenome e não podem ser abreviados: FILHO, JÚNIOR, NETO, SOBRINHO etc., que indicam uma ordem ou relação de parentesco. O campo correspondente ao nome fantasia é de preenchimento facultativo.
- 11 - **CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA** - Preencher com o código correspondente a cada atividade descrita no OBJETO, conforme a tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE. Ordenar os códigos das atividades indicando a principal e as secundárias. A atividade principal corresponde àquela que proporciona maior receita esperada (quando da inscrição) ou realizada (quando da alteração).
- 12 - **DESCRIÇÃO DO OBJETO** - Descrever o objeto (atividades a serem exercidas), de forma precisa e detalhada, indicando o gênero e a espécie do negócio. Não podem ser inseridos termos estrangeiros na descrição das atividades, exceto quando não houver termo correspondente em português. O objeto não poderá ser ilícito, contrário aos bons costumes ou à ordem pública. No caso de filial, vide orientação no Manual de Atos de Registro de Empresário.
- 13 - **DECLARAÇÃO DE ME/EPP** – Campo de preenchimento facultativo que deve ser assinado, apenas, no caso do empresário optar pelo enquadramento, reenquadramento ou desenquadramento da empresa como microempresa e empresa de pequeno porte.
- 14 - **DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES** – Não é obrigatória a indicação da data de início da atividade do empresário. Se não indicada a data de início da atividade, considerar-se-á a data da inscrição.
Caso a data de início da atividade seja indicada:
I. Não poderá ser anterior à data da assinatura do Requerimento de Empresário;
II. A data de início da atividade será a data indicada, caso o requerimento seja protocolado em até 30 (trinta) dias de sua assinatura;
III. Se o requerimento for protocolado após 30 (trinta) dias de sua assinatura e a data de início da atividade indicada for:
a) anterior à data do deferimento, será considerada como data de início da atividade a data do deferimento;
b) posterior à data do deferimento, será considerada como data de início da atividade a data indicada.
- 15 - **ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO** – Deverá ser aposta a assinatura da firma de acordo com o nome da empresa indicado no campo nome empresarial, podendo ser substituído pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
Campo de preenchimento facultativo. Caso não seja preenchido, considerar-se-á apenas a assinatura do empresário, constante do campo 16.
- 16 - **DATA DA ASSINATURA** – Indicar dia, mês e ano em que o Requerimento foi assinado.
- 17 - **ASSINATURA DO EMPRESÁRIO** – A assinatura deve ser a que o empresário, ou no caso de incapaz autorizado judicialmente a continuar a empresa, e seu assistente ou representante ou gerente usa normalmente para o nome civil.



Comentário

O empresário, antes do início das suas atividades deve se registrar no Registro Público de Empresas Mercantis do Estado da sua sede, ou seja, na Junta Comercial do Estado da sua sede.

9. NOME EMPRESARIAL

Assunto que também não pode ser esquecido, o Nome empresarial é aquele que o empresário se identifica nos negócios que for estabelecer, se registrando com este perante a Junta Comercial (um nome de batismo, pode-se dizer).

O Nome empresarial é gênero do qual extraímos duas espécies: Firma (individual e social) e denominação.

Firma	É espécie de nome empresarial formada por um nome civil – do próprio empresário, no caso de firma individual, ou de um ou mais sócios, no caso de firma social.
Denominação	só pode ser social – pode ser formada por qualquer expressão linguística, e a indicação do objeto social é obrigatória.

O grande detalhe é identificar qual nome empresarial as sociedades podem adotar:

Sociedade Limitada	firma ou denominação
EIRELI:	firma ou denominação
Sociedade anônima	denominação social
Sociedades de responsabilidade ilimitada	Firma
sociedade em comandita por ações	Denominação
Sociedade em conta de participação	não pode ter firma ou denominação
Sociedade cooperativa	denominação integrada pelo vocábulo “cooperativa”

Chama-se atenção para a questão da designação LTDA ou “limitada” ao final do nome na sociedade limitada. Lembre que se ela não foi expressa, os sócios responderão ilimitadamente, visto o § 3º do art. 1.158 do CC.

Nesse sentido, de acordo com a redação do art. 1.158 do CC “pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final “limitada” ou a sua abreviatura”. Já o § 1º do artigo em questão afirma que “a firma será composta com o nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas, de modo indicativo da relação social”. O seu § 2º informa que “a denominação deve designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios”, e o seu § 3º estabelece que “a omissão da palavra “limitada” determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade”.

Chamo atenção especial também para o fato de poder constar no nome empresarial da S/A o nome do seu fundador ou pessoa que contribui para o desenvolvimento da Companhia, contudo, ainda assim, será uma denominação e não um firma social, conforme se observa do art. 3º da Lei nº 6.404/76, o qual diz que “a sociedade será designada por denominação acompanhada das expressões “companhia” ou “sociedade anônima”, expressas por extenso ou abreviadamente mas vedada a utilização da primeira ao final”, e no seu § 1º que “o nome do fundador, acionista, ou pessoa que por qualquer outro modo tenha concorrido para o êxito da empresa, poderá figurar na denominação”.

É importante frisar que quando se tratar de Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP, o art. 72 da LC nº 123/2006 estabelece que “as microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos da legislação civil, acrescentarão à sua firma ou denominação as expressões “Microempresa” ou “Empresa de Pequeno Porte”, ou suas respectivas abreviações, “ME” ou “EPP”, conforme o caso, **sendo facultativa a inclusão do objeto da sociedade**”. Pois bem, para ME e EPP é facultativo a inclusão do objeto social na denominação! ²

Outro detalhe que vocês não podem esquecer é que de acordo com o art. 1.164 do CC o nome empresarial **não pode ser** alienado, contudo o detentor pode ceder seu direito de uso.



Comentário

O nome empresarial não se confunde com marca, nome fantasia e nome de domínio.

² Cumprir observar que o art. 72 da LC nº 123/2006 terá sua vigência até o dia 1º de Janeiro de 2018, pois foi revogado pelo art. 10 da LC nº 155, de 27 de outubro de 2016.

10. ESTABELECIMENTO

De acordo com o art. 1.142 do CC “considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária”.

O estabelecimento tem natureza jurídica de **Universalidade de Fato**, e pode ser comercializado (Contrato de Trespasse), sendo um (art. 1.143 do CC) “objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza”.

As regras do contrato de trespasse são importantes de serem lembradas também (art. 1.144 ao 1.146 do CC).

De acordo com o art. 1.144 do CC “o contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, **só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário**, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial”. Já o art. 1.145 do CC informa que “se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresse ou tácito, em trinta dias a partir de sua notificação”. Por fim, o art. 1.146 do CC estabelece que “o adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento”.

Para melhor compreensão vamos aqui:

1º	Contrato de Trespasse é o contrato de alienação do estabelecimento
2º	Para a produção de efeitos é necessário a averbação do contrato juntamente com o registro do empresário (pessoa física ou jurídica) perante a Junta Comercial da sua sede e de publicado na imprensa oficial
3º	Se não restarem bens suficiente ao empresário alienante ele deverá pagar todos os credores ou, notificar o seus credores. Os credores deverão responder no prazo de 30 dias se concordam ou não. Após a notificação, o silêncio do credores é considerado uma aceitação tácita

4º	Aquele que adquire o estabelecimento adquire o bônus acompanhado do ônus, sucedendo assim o alienante. Contudo o alienante não fica livre ficando solidário durante o período de 1 ano junto com Adquirente, da seguinte forma:	a) quanto aos débitos vencidos: 1 ano a partir da publicação na Imprensa Oficial
		b) quanto aos débito vincendos: 1 ano a partir do vencimento

OBS¹: Esse sistema, sobretudo os seus efeitos obrigacionais só se aplica “quando o conjunto de bens transferidos importar a transmissão da funcionalidade do estabelecimento empresarial” (enunciado nº 233 do CJF)

OBS²: O regime de sucessão obrigacional previsto no art. 1.146 do CC só se aplica a relações travadas em consequência do exercício da empresa.

Lembrem também da cláusula de não concorrência, pois de acordo com o art. 1.147 do CC “não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos **cinco** anos subseqüentes à transferência”.

Não esqueça da questão do trepasse e da subrogação do adquirente nos contratos do alienante, pois, na forma do art. 1.148 do CC, “salvo disposição em contrário, a transferência importa a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, **se não tiverem caráter pessoal**, podendo os terceiros rescindir o contrato em noventa dias a contar da publicação da transferência, se ocorrer justa causa, ressalvada, neste caso, a responsabilidade do alienante”.

Outrossim, importante também é a questão da **proteção ao ponto comercial** e os requisitos para a Ação Renovatória insculpidos no art. 51 da Lei nº 8.245/91, o qual informa que “nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, **cumulativamente** (I) – o contrato a renovar tenha sido celebrado **por escrito** e com **prazo determinado**; (II) **o prazo mínimo** do contrato a renovar ou **a soma dos prazos ininterruptos** dos contratos escritos seja de **cinco anos**; e (III) – o **locatário esteja explorando** seu comércio, **no mesmo ramo**, pelo prazo mínimo e **ininterrupto de três anos**”.

Cumpra observar que STF na Súmula 482 firmou que

- STF, 482

“o locatário, que não for sucessor ou cessionário do que o precedeu na locação, não pode somar os prazos concedidos a este, para pedir a renovação do contrato, nos termos do Dec. nº 24.150”.

Então, quem cumulativamente (importante frisar isso) tenha contratos escritos, com prazo determinado, que o prazo mínimo ou a soma dos prazos ininterruptos seja de 5 anos, e que explore há pelo menos 3 anos ininterruptos o mesmo ramo de atividade, tem direito ao ponto do negócio.

O prazo da Ação Renovatória também é bom ser lembrado, pois na forma do art. 51, § 5º, L. 8.245/91 “do direito a renovação decai aquele que não propuser a ação no interregno de um ano, no máximo, até seis meses, no mínimo, **anteriores** à data da finalização do prazo do contrato em vigor”

Muito cuidado, é um prazo contado para trás!

Ainda, é interessante lembrar da locação em *shopping center*. No que se refere a renovação nos contratos de locação em *shopping center*, o art. 52, § 2º, da LL estabelece que “nas locações de espaço em *shopping centers*, o locador não poderá recusar a renovação do contrato com fundamento no inciso II deste artigo”. Ademais, o Art. 54 da LL informa que “nas relações entre lojistas e empreendedores de shopping center, prevalecerão as condições livremente pactuadas nos contratos de locação respectivos e as disposições procedimentais previstas nesta lei”.

Ainda, o art. 54-A da Lei 8.245/1991 positivou o contrato de locação “*Built to suit*” (construindo para servir), especificando que “na locação não residencial de imóvel urbano na qual o locador procede à prévia aquisição, construção ou substancial reforma, por si mesmo ou por terceiros, do imóvel então especificado pelo pretendente à locação, a fim de que seja a este locado por prazo determinado, prevalecerão as condições livremente pactuadas no contrato respectivo e as disposições procedimentais previstas nesta Lei”.

Ademais, o § 1º do respectivo artigo informa que “poderá ser convencionada a renúncia ao direito de revisão do valor dos aluguéis durante o prazo de vigência do contrato de locação”. Já o § 2º estabelece que “em caso de denúncia antecipada do vínculo locatício pelo locatário, compromete-se este a cumprir a multa convencionada, que não excederá, porém, a soma dos valores dos aluguéis a receber até o termo final da locação”.

11. ESCRITURAÇÃO DO EMPRESÁRIO

Todo empresário é obrigado a escriturar suas contas, sendo que o livro obrigatório é o LIVRO DIÁRIO.

O LIVRO DIÁRIO é que contém o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo de Resultado Econômico, conforme o § 2º do art. 1.184 do CC, que informa que “serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos serem

assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária”.

O Balanço Patrimonial e o Demonstrativo de Resultado Econômico deverá ser deliberado até quatro meses após o encerramento do exercício social (que não se confunde com o ano fiscal - 01.01 a 31.12), pois, de acordo com o art. 1.078 do CC “a assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de (I) tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico”. Contudo, o BP e o DRE deverá ser apresentado aos sócios 30 (trinta) dias antes, pois de acordo com o § 1º do mesmo dispositivo legal “até trinta dias antes da data marcada para a assembleia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração”.

Contudo, o MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI (pequeno empresário) fica dispensado deste ônus, na forma do art. 1.179, § 2º, CC, que informa que “é dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970”.

A definição do MEI encontra-se na observação dos arts. 68 e 18-A da LC 123/2006. De acordo com o art. 68 “considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A”. Complementando, o § 1º do art. 18-A afirma que “para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo”.

Então, fica dispensado o Micro Emprendedor Individual: Aquele empresário individual, inscrito no registro do comércio (junta comercial) e enquadrado como Microempresa, que aufera receita bruta anual de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).

As regras (alguns autores tratam como princípio) sobre o sigilo dos livros empresariais também são importantes. O art. 1.190 CC estabelece que “ressalvados os casos previstos em lei, nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto, poderá fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros e fichas, as formalidades prescritas em lei”.

Contudo, existem exceções a regra do sigilo. De acordo com o art. 1.193 CC “as restrições estabelecidas ao exame da escrituração, em parte ou por inteiro, não se aplicam às autoridades fazendárias, no exercício da fiscalização do pagamento de impostos, nos termos estritos das respectivas leis especiais.”

Cabe destacar ainda que o livro empresarial poderá ser exibido por ordem judicial. A ordem judicial poderá determinar a **exibição integral**, que conforme estabelece o art. 420 do CPC, poderá ocorrer quando (I) na liquidação de sociedade, (II) na sucessão por morte de sócio; (III) quando e como determinar a lei.

No mesmo sentido encontra-se o art. 1.191 do CC, o qual informa que “o juiz só poderá autorizar a exibição integral dos livros e papéis de escrituração quando necessária para resolver questões relativas a sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, ou em caso de falência”.

Sobre a possibilidade de **exibição parcial**, o CPC em seu art. 421 estabelece que “o juiz pode, de ofício, ordenar à parte a exibição parcial dos livros e documentos, extraíndo-se deles a suma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas”.

Os livros também possuem eficácia probatória, mas desde que preenchidos os requisitos legais. O art. 417 do CPC afirma que “os livros empresariais provam contra seu autor, sendo lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.”. Já o art. 418, também do CPC, informa que “os livros empresariais que preencham os requisitos exigidos por lei provam a favor de seu autor no litígio entre empresários”.

Por fim, sobre a escrituração do empresário o art. 1.183 do CC informa que “a escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens”. Já o parágrafo único do mesmo dispositivo afirma que “é permitido o uso de código de números ou de abreviaturas, que constem de livro próprio, regularmente autenticado”.



Comentário

O livro obrigatório do empresário é o Livro Diário, onde estão contidos o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo de Resultado Econômico

12. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

O assunto é extenso, sendo disciplinado pela Lei Complementar nº 123/2006. Aqui se verá somente aquilo que tem relação direta com o Direito Empresarial.

De acordo com o art. 3º da LC nº 123/2006 conceitua ME e EPP afirmando que “para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (I) no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e (II) “no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)”.

Ademais, o § 1º do mesmo artigo conceitua Receita Bruta informando que “considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos”.

Sobre a **abertura** das MEs e EPPs o art. 4º da LC nº 123/2006 informa que “na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário”.

Ainda, de acordo com o § 1º do mesmo dispositivo legal “O processo de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (I) poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM”.

Outrossim, tratando sobre o MEI, o § 3º do mesmo artigo informa que “ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, **ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos**, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens **relativos ao Microempreendedor Individual**, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”.

Sobre o fechamento das MEs e EPPs, o art. 9º da LC nº 123/2006 informa que “o registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”.

Ademais, o § 1º do artigo acima informa que “o arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o arquivamento de suas alterações **são dispensados das seguintes exigências** (I) certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal e (II) prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 9º acima transcrito “a baixa do empresário ou da pessoa jurídica **não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos**, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”.

Bom lembrar que de acordo com o art. 70 da LC nº 123/2006 “as microempresas e as empresas de pequeno porte são desobrigadas da realização de reuniões e assembleias em

qualquer das situações previstas na legislação civil, as quais serão substituídas por deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social”. Outrossim, na forma do § 1º disposto no **caput** deste artigo não se aplica caso haja disposição contratual em contrário, caso ocorra hipótese de justa causa que enseje a exclusão de sócio ou caso um ou mais sócios ponham em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade”. Já o § 2º informa que “nos casos referidos no § 1º deste artigo, realizar-se-á reunião ou assembleia de acordo com a legislação civil”.

Ainda, na forma do art. 71 da LC nº 123/2006 “os empresários e as sociedades de que trata esta Lei Complementar, nos termos da legislação civil, **ficam dispensados da publicação de qualquer ato societário**”.



Comentário

A criação de leis especiais para a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte visam a inclusão do empresário no mercado, desburocratizando exigências legais a fim que o mesmo não fique na marginalidade, se inscrevendo no Registro Público de Empresas Mercantis.

13. PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI



Ilustração: Marcone Pereira.

A disciplina da propriedade industrial nasce para proteger patrimônio imaterial que compõe o estabelecimento do empresário. Sobre o tema (Lei nº 9.279/96 – Lei de

Propriedade Industrial - LPI), necessário observar a divisão entre patente (invenção e modelo de utilidade) e o registro (desenho industrial e marca), e ainda a questão das indicações geográficas.

a) A patente	Toda vez que alguém projeta algo que desconhecia estará produzindo uma invenção.
b) Modelo de invenção	É o objeto de uso prático suscetível de aplicação industrial, com novo formato de que resultam melhores condições de uso ou fabricação.

Tema que considero relevante dentro das Patentes é a invenção ou modelo de utilidade realizado por empregado ou prestador de serviço. Com efeito, art. 88 da Lei nº 9.279/96 informa que “a invenção e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador quando decorrerem de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado”. Ainda, de acordo com o art. 89 “o empregador, titular da patente, poderá conceder ao empregado, autor de invento ou aperfeiçoamento, participação nos ganhos econômicos resultantes da exploração da patente, mediante negociação com o interessado ou conforme disposto em norma da empresa”. Contudo, a lei esclarece em seu art. 90 que “pertencerá **exclusivamente** ao empregado a invenção ou o modelo de utilidade por ele desenvolvido, desde que desvinculado do contrato de trabalho e não decorrente da utilização de recursos, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos do empregador.”

c) O Desenho Industrial:	diz respeito à forma dos objetos, e serve tanto para conferir-lhe um ornamento harmonioso como para distingui-los de outros do mesmo gênero.
---------------------------------	--

Necessário que você não esqueça sobre desenho industrial que “o registro vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos contados da data do depósito, prorrogável por 3 (três) períodos sucessivos de 5 (cinco) anos cada” (art. 108 LPI).

d) A <u>marca</u>:	São suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais
---------------------------	--

Sobre a marca, cabe destacarmos a diferença entre Alto Renome X Notório Reconhecimento

Alto Renome	Notório Reconhecimento
*Proteção Nacional	*Proteção Internacional
Art. 125. À marca registrada no Brasil considerada de alto renome será assegurada proteção especial, em todos os ramos de atividade	Art. 126. A marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade nos termos do art. 6º <i>bis</i> (I), da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial, goza de proteção especial, independentemente de estar previamente depositada ou registrada no Brasil.

Outrossim, prazo e vigência não podem ser esquecidos, e na forma do art. 133 da LPI “o registro da marca vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da concessão do registro, prorrogável por períodos iguais e sucessivos”. Já o § 1º deste artigo informa que “o pedido de prorrogação deverá ser formulado durante o último ano de vigência do registro, instruído com o comprovante do pagamento da respectiva retribuição”. E o § 2º informa que “se o pedido de prorrogação não tiver sido efetuado até o termo final da vigência do registro, o titular poderá fazê-lo nos 6 (seis) meses subsequentes, mediante o pagamento de retribuição adicional”. Por fim, o § 3º informa que “a prorrogação não será concedida se não atendido o disposto no art. 128”.

e) indicações geográficas:	Art. 176. Constitui indicação geográfica a indicação de procedência ou a denominação de origem.
----------------------------	---



Comentário

A propriedade industrial deve ser protegida em virtude do grande investimento que o empresário realiza no desenvolvimento dos seus inventos, modelos de utilidades, marcas e desenhos industriais, devendo colher o fruto desse investimento.

14. SOCIEDADE EMPRESÁRIA



Ilustração: Marcone Pereira.

O estudo das Sociedades é uma infinidade de conhecimento que se abre. Tarefa difícil limitarmos tal tema.

Desde logo há que se destacar a diferença entre Sociedade Empresária e Sociedade Simples, pois, na forma do art. 982 do CC “salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais”. Complementando, o parágrafo único estabelece que “independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.”

Então, você deve saber que a sociedade empresária é aquela que desenvolve atividade de empresário na forma do art. 966 do CC. Já a sociedade simples é um conceito por exclusão. Toda sociedade que não for empresária será simples.

Algumas observações devem ser feitas:

Obs¹: A sociedade de advogados sempre será simples, conforme bem estabelece o art. 16 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), e deverá ser registrada perante o Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede (art. 15, § 1º, Lei nº 8.906/1994).

Obs²: Como você já leu acima no parágrafo único do art. 982 do CC, a sociedade cooperativa sempre será sociedade simples. Contudo, o art. 18 da Lei nº 5.764/1971 (Lei da Cooperativa), os atos constitutivos destas sociedades são registrados perante a Junta Comercial.

As sociedades classificam-se quanto a sua composição, regime de constituição e responsabilidade:

Quanto à composição	a) De pessoas: importa a pessoa do sócio, a entrada de estranhos depende da autorização dos demais sócios; b) Capital: importa que o sócio tenha condição financeira de participar do quadro societário, não importando a autorização dos demais sócios.
Quanto ao regime de constituição	a) Contratual: os sócios se vinculam ao quanto estabelecido no contrato social; b) Institucionais: os sócios se vinculam ao quanto estabelecido no estatuto social.
Quanto à responsabilidade dos sócios	a) Limitada: a responsabilidade dos sócios é limitada ao capital subscrito e integralizado; b) ilimitadas: a responsabilidade dos sócios não se limita ao capital subscrito e integralizado

15. DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI

Tem-se que abrir tópico para a **EIRELI – AS EMPRESAS INDIVIDUAIS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**

O **empresário individual que realiza seu registro na Junta Comercial é pessoa física e não pessoa jurídica!** Deveras, a confusão instaura-se em virtude do empresário individual ter que se inscrever no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ. Contudo, a sua inscrição no CNPJ é somente para fins de arrecadação tributária, não fazendo dele uma pessoa jurídica.

A Lei nº 12.441/2011 criou a EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI (pessoa jurídica na forma do art. 44, VI, do CC), que se regerá de acordo com o quanto estabelece o art. 980-A do CC.

De acordo com o art. 980-A do CC “a empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País”. O § 1º estabelece que “o nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da

expressão “EIRELI” após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada”. Já o § 2º informa que “a pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade”. O § 3º informa que “a empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração”. O § 5º informa que “poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional”. E por fim, o § 6º esclarece que “aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas”.

Obs.: Observe no Caput do art. 980-A que para a inscrição como EIRELI o capital de ao menos 100 salários mínimos deverá estar completamente integralizado.

Não esquecer as sociedades **despersonalizadas**:

16. SOCIEDADE EM COMUM: ART. 986 DO CC

A sociedade em comum é uma sociedade de pessoas que ainda não foi registrada na Junta Comercial, ou mesmo que tem alguma irregularidade que impede o seu registro, ou mesmo aquela que os sócios nunca quiseram registrar.

O art. 986 estabelece que “**enquanto não inscritos os atos constitutivos**, reger-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples”.

Lembrem que a Sociedade em Comum engloba tanto o lapso temporal entre a assinatura do contrato e o registro da sociedade; as sociedades de fato, ou seja, as que existem mais seus sócios não pensam em registrá-las, e; as sociedades irregulares, aquelas em que seus sócios não podem registrá-las por terem irregularidades que os coíbem.

Tem alguns aspectos das Sociedades em Comum que o aluno não poderá esquecer:

a.1	De acordo com o art. 987 do CC “os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo”
-----	--

a.2	De acordo com o art. 990 do CC “todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade”.
-----	--



Comentário

O desenvolvimento de atividade conjunta, empreendendo para um objetivo comum, ainda que não seja registrada, será considerada uma sociedade.

17. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO: ART. 991 DO CC

A SCP é uma sociedade irregular por natureza, assemelhando-se a um contrato de investimento firmado entre empresários, contando com um sócio que exerce o objeto social (ostensivo) e um sócio que investe na atividade (oculto).

De acordo com o art. 991 “na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes”. Ademais, o parágrafo único informa que “obriga-se perante terceiro tão-somente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social”.

Passa-se então para as sociedades **personalizadas**:

18. SOCIEDADE EM NOME COLETIVO:

É uma sociedade de pessoas, contratual e na qual os sócios possuem responsabilidade ilimitada e subsidiária.

i – Adota firma social (art. 1.041 do CC)

ii – Não se admite a participação de incapazes, posto que nestas sociedades o sócio tem uma contribuição não só pessoal como patrimonial, e os incapazes não podem se obrigar

iii – Ampla liberdade dos sócios
iv – sociedade de pessoas
v – A administração compete aos próprios sócios

19. SOCIEDADE EM COMANDITA SIMPLES:

ARTS. 1.045 AO 1.051 DO CC

A Sociedade em Comandita Simples é uma sociedade de pessoas, contratual, mas os sócios podem ter responsabilidade limitada ou ilimitada.

Os sócios de responsabilidade ilimitada são chamados de Sócios Comanditados. São os sócios que exercem a administração da sociedade, devendo ser uma pessoa física, que emprestará seu nome a firma e que terá responsabilidade ilimitada. Já os sócios de responsabilidade limitada são os Sócios Comanditários, que não exercem a administração e não emprestam seu nome à firma.

a) Sócio Comanditado:	– Pessoa física; – Responsabilidade ilimitada; – Exerce a administração; – Empresta seu nome à firma.
b) Sócio Comanditário:	– Responsabilidade limitada; – Não exerce a administração; – Não empresta seu nome à firma.

20. SOCIEDADE EM COMANDITA POR AÇÕES:

É uma sociedade estatutária, que o capital é dividido em ações, na qual os administradores devem ser acionistas, respondendo de forma subsidiária, solidária e ilimitada, pelas obrigações sociais. Sobre a Sociedade em Comandita por Ações tem-se que destacar:

a) Sócios Administradores:	-Responsabilidade ilimitada, solidária e subsidiária
-----------------------------------	--

b) Demais sócios:	-Responsabilidade limitada ao preço das ações subscritas;
--------------------------	---



Comentário

A sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples e sociedade em comandita por ações são tipos societários em desuso no sistema jurídico brasileiro.

21. SOCIEDADE LIMITADA:

A sociedade limitada é uma sociedade em regra de pessoas, contratual e na qual os sócios tem responsabilidade limitada ao capital que subscrevem.

Sobre a questão art. 1.057 do CC “na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social”.

A legislação aplicável é o Código Civil, dos arts. 1.052 a 1.087 CC. Contudo, lembra-se que há aplicação supletiva da LSA e dos arts. do CC referente a Sociedade Simples (art. 1.053 do CC).

Na forma do art. 1.055 do CC, “o capital social divide-se **em quotas**, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio”. Já o § 1º do mesmo artigo informa que “pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade” e o § 2º **estabelece que “é vedada contribuição que consista em prestação de serviços”**.

Sobre o capital da Sociedade Limitada ainda é bom saber:

i – não estipula um valor pré-determinado para as quotas, mínimo ou máximo;
ii – não consagra a exigência de integralização inicial de certo percentual de capital;
iii – não fixa qualquer prazo para a sua efetiva integralização;

iv – não exige um capital mínimo para a constituição da sociedade.

Sobre a indivisibilidade da quota, o art. 1.056 do CC informa que “a quota é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência, caso em que se observará o disposto no artigo seguinte”. Em seu § 1º estabelece que “no caso de condomínio de quota, os direitos a ela inerentes somente podem ser exercidos pelo condômino representante, ou pelo inventariante do espólio de sócio falecido”. Já o § 2º informa que “sem prejuízo do disposto no art. 1.052, os condôminos de quota indivisa respondem solidariamente pelas prestações necessárias à sua integralização”.

A transferência de quotas entre sócios e para terceiro encontra-se estipulada no art. 1.057 do CC, estabelecendo que “na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social”.

Bom observar que a regra somente se aplica na omissão do contrato. Ou seja, o contrato poderá prevê regra diferente da estabelecida no art. 1.057 do CC.



Comentário

O capital social da Sociedade Limitada é dividido em quotas, que podem ser iguais ou desiguais, devendo todos os sócios participar do capital social.

Sobre a **Administração** o art. 1.060 do CC informa que “a sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado”. Sendo assim cabe observar que o administrador poderá ser eleito fora do Contrato Social.

A questão do novo sócio é interessante no caso da Administração da sociedade Limitada, pois de acordo com o Parágrafo único do art. 1.060 “a administração atribuída no contrato a todos os sócios **não se estende** de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade”.

Outro fato interessante é a permissão do **Administrador não-sócio**, conforme estabelece a redação do art. 1061 do CC que diz que “se o contrato permitir administradores não sócios, a designação deles dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização”.

Pois bem, no caso do Administrador não-sócio a regra fica assim:

Aprovação Unânime	Capital não integralizado
Aprovação de 2/3	Capital totalmente integralizado

No que tange aos **Poderes dos Administradores** o art. 1.015 do CC estabelece que “no silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir”.

Contudo, interessante observa que a questão do excesso de poderes do Administrador tratada no parágrafo único do art. 1.015 do CC, o qual informa que “o excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses: (I) se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade; (II) provando-se que era conhecida do terceiro; (III) tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.

No que tange as **Deliberações dos Sócios** o art. 1.071 do CC informa que “dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato: (I) a aprovação das contas da administração; (II) a designação dos administradores, quando feita em ato separado; (III) a destituição dos administradores; (IV) o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato; (V) a modificação do contrato social; (VI) a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação; (VII) a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas; (VIII) o pedido de concordata”.

O art. 1.072 do CC especifica que “as deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembleia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato”. Ademais, diferenciando assembleia e reunião o § 1º do mesmo dispositivo legal informa que “a deliberação em assembleia será obrigatória se o número dos sócios for superior a dez”.

Ainda o art. 1.076 do CC informa o quórum especial para as deliberações, trazendo que “ressalvado o disposto no art. 1.061 e no § 1º do art. 1.063, as deliberações dos sócios serão tomadas: (I) pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071; (II) pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII

do art. 1.071;(III) pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada”.

Para a **exclusão por justa causa** do sócio o art. 1.085 do CC estabelece que “ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, **desde que prevista neste a exclusão por justa causa**”.

Observe que para proceder a exclusão por justa causa é necessário a previsão da regra no Contrato Social.

Ademais, o parágrafo único do mesmo artigo disciplina o procedimento de exclusão afirmando que “a exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.”

Sobre a Dissolução da Sociedade, o art. 1.033 do CC, informa que se dissolve a sociedade quando ocorrer: (I) o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; (II) o consenso unânime dos sócios; (III) a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; (IV) a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; e (V) a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

Ainda, cumpre lembrar que o parágrafo único do art. 1.033 informa claramente que “não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código”.

Ademais, o art. 1.034 informa que “a sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: (I) anulada a sua constituição; e (II) exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência”.

21.1. O CONTRATO SOCIAL

Tem-se que evidenciar que a sociedade limitada é uma sociedade contratual, o que significa que a mesma nasce de um contrato firmado entre os seus sócios.

As regras para a elaboração de um contrato social estão insculpidas no art. 997 do CC:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

A leitura das regras acima elencadas é imprescindível para o profissional elaborar um bom contrato social, pois são os elementos básicos que todo contrato social deverá ter.

No intuito de dar a essa obra um caráter prático, colaciona-se um modelo de contrato social extraído do site do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI³:

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE: _____

1. **Fulano de Tal**, (nome completo), nacionalidade, naturalidade, estado civil, regime de bens (se casado), data de nascimento (se solteiro), profissão, nº do CPF, documento de identidade, seu número, órgão expedidor e UF onde foi emitida (documentos válidos como identidade: carteira de identidade, certificado de reservista, carteira de identidade profissional, Carteira de Trabalho e Previdência Social, Carteira Nacional de Habilitação – modelo com base na Lei nº 9.503, de 23.9.97), domicílio e residência (tipo e nome do logradouro, número, bairro/distrito, município, Unidade Federativa e CEP) e

2. **Beltrano de Tal** (art. 997, I, CC/2002) constituem uma sociedade limitada, mediante as seguintes cláusulas:

1ª A sociedade girará sob o nome empresarial e terá sede e domicílio na (endereço completo: tipo, e nome do logradouro, número, complemento, bairro/distrito, município, Unidade Federativa e CEP). (art. 997, II, CC/2002)

3 Extraído da página virtual: <http://drei.smpe.gov.br/legislacao/cod-civil-2002/codigo-civil/pasta-orientacoes-e-modelos-de-instrumentos/contrato-social>

2ª O capital social será R\$ (..... reais) dividido em quotas de valor nominal R\$ (..... reais), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios: Fulano de Talnº de quotas..... R\$..... Beltrano de Tal..... nº de quotas..... R\$.....(**art. 997, III, CC/2002**) (**art. 1.055, CC/2002**)

3ª O objeto será

4ª A sociedade iniciará suas atividades em e seu prazo de duração é indeterminado. (**art. 997, II, CC/2002**)

5ª As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (**art. 1.056, art. 1.057, CC/2002**)

6ª A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (**art. 1.052, CC/2002**)

7ª A administração da sociedade caberá com os poderes e atribuições de..... autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. (**artigos 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002**)

8ª Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. (**art. 1.065, CC/2002**)

9ª Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso. (**arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002**)

10 A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

11 Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pro labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

12 Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes

ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (**art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002**)

13 (Os) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não est(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (**art. 1.011, § 1º, CC/2002**)

Inserir cláusulas facultativas desejadas.

14 **Fica eleito o foro de** para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em _____ vias.

_____, ____ de _____ de 20__

Local e data

aa) _____ a) _____

Fulano de Tal

Beltrano de Tal

Testemunhas:

Visto: _____ (OAB/MG 0987)

Nome

Necessário também ilustrar o modelo de alteração de contrato social⁴:

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº ____ DA SOCIEDADE _____

1. Fulano de Tal (nome completo), nacionalidade, naturalidade, estado civil, regime de bens (se casado), data de nascimento (se solteiro), profissão, nº do CPF, documento de identidade, seu número, órgão expedidor e UF onde foi emitida (documentos válidos

⁴ Extraído da página virtual: <http://drei.smpe.gov.br/legislacao/cod-civil-2002/codigo-civil/pasta-orientacoes-e-modelos-de-instrumentos/alteracao-contratual-1>

como identidade: carteira de identidade, certificado de reservista, carteira de identidade profissional, Carteira de Trabalho e Previdência Social, Carteira Nacional de Habilitação – modelo com base na Lei nº 9.503, de 23.9.97), domicílio e residência (tipo e nome do logradouro, número, bairro/distrito, município, Unidade Federativa e CEP) e

2. Beltrano de Tal, únicos sócios da Ltda., com sede na (endereço completo: tipo, nome do logradouro, número, complemento, bairro/distrito, município, Unidade Federativa e CEP), registrada na Junta Comercial de, sob o NIRE..... e inscrita no CNPJ sob o nº resolvem, assim, alterar o contrato social:

1ª. Fica incluído no objeto social a prestação de serviços mecânicos.

Em razão dessa modificação no objeto social a cláusula terceira do contrato social passa a ter a seguinte redação:

“3ª - O objeto social é o comércio de autopeças e a prestação de serviços mecânicos.”

SUGERE-SE, a seguir, consolidar o contrato social, reproduzindo todas as suas cláusulas, assim;

2ª. À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

“Primeira – A sociedade gira sob o nome empresarial AUTOPEÇAS E SERVIÇOS MECÂNICOS REX LTDA.

Segunda – A sociedade tem a sua sede na Rua Alfa, nº 100, Bairro Centenário, em Pedra Azul, Minas Gerais, CEP nº 30213.090.

Terceira – O objeto social é o comércio de autopeças e a prestação de serviços mecânicos.

4ª. O capital social é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100 (cem) quotas de valor nominal R\$ 1.000,00 (um mil reais), cada uma, integralizadas em moeda corrente do País, assim subscritas:

Fulano de Tal:50 quotas, R\$ 50.000,00

Beltrano de Tal: ..50 quotas R\$ 50.000,00

5ª. A sociedade iniciou suas atividades em 1º de maio de 2.000 e seu prazo é indeterminado.

6ª. As quotas são indivisíveis

7ª. A responsabilidade de cada sócio.....

8ª. A administração

- 9ª. Ao término do exercício social
10. Nos quatro primeiros meses seguintes ao término
11. Os sócios poderão (pro labore)
12. Falecendo ou interditado qualquer sócio
13. Os administradores declaram sob as penas
14. Fica eleito o foro de Pedra Azul para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.”

E por estarem assim justos e contratados assinam a presente alteração em vias.

Pedra Azul, de de 2.0__

aa).....

Fulano de Tal

aa).....

Beltrano de Tal

Também é importante destacar modelo de distrato social:⁵

DISTRATO SOCIAL DA _____

FULANO DE TAL: (nome completo), nacionalidade, naturalidade, estado civil, regime de bens (se casado), data de nascimento (se solteiro), profissão, nº do CPF, documento de identidade, seu número, órgão expedidor e UF onde foi emitida (documentos válidos como identidade: carteira de identidade, certificado de reservista, carteira de identidade profissional, Carteira de Trabalho e Previdência Social, Carteira Nacional de Habilitação – modelo com base na Lei nº 9.503, de 23.9.97), domicílio e residência (tipo e nome do logradouro, número, bairro/distrito, município, Unidade Federativa e CEP) e;

BELTRANO DE TAL: (nome completo), nacionalidade, naturalidade, estado civil, regime de bens (se casado), data de nascimento (se solteiro), profissão, nº do CPF, documento de identidade, seu número, órgão expedidor e UF onde foi emitida (documentos válidos como identidade: carteira de identidade, certificado de reservista, carteira de identidade profissional, Carteira de Trabalho e Previdência Social, Carteira Nacional de Habilitação – modelo com base na Lei nº 9.503, de 23.9.97), domicílio e residência (tipo e nome do logradouro, número, bairro/distrito, município, Unidade Federativa

⁵ Extraído da página virtual: <http://drei.smpe.gov.br/legislacao/cod-civil-2002/codigo-civil/pasta-orientacoes-e-modelos-de-instrumentos/distrato-social-1>

e CEP), únicos sócios da COMÉRCIO AUTO PEÇAS TEX LTDA, com sede na Rua Otoni, nº 123, Bairro Serra, em Turmalina, em Minas Gerais, CEP 32123.090, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, NIRE, e inscrita no CNPJ sob o número, resolvem, por não mais interessar a continuidade da empresa, dissolver e extinguir a sociedade, mediante as seguintes cláusulas:

1. A sociedade que iniciou suas atividades em 1º de julho de 1975, encerrou todas suas operações e atividades em 30 de abril de 2.002.
2. Procedida a liquidação da sociedade, cada um dos sócios recebe, neste ato, por saldo de seus haveres, respectivamente, a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente ao valor de suas quotas.
3. Os sócios dão entre si e à sociedade plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamarem um do outro, seja a que título for, com fundamento no contrato social e suas alterações, declarando, ainda, extinta, para todos efeitos a sociedade em referência, com o arquivamento deste distrato na Junta Comercial do Estado.
4. A responsabilidade pelo ativo e passivo porventura supervenientes, fica a cargo do ex-sócio, que se compromete, também, manter em boa guarda os livros e documentos da sociedade ora distratada.

E por estarem assim justos e acertados, assinam o presente DISTRATO em ____ vias de igual forma e teor.

_____, ____ de _____ de 20__

Local e data

aa) _____

Fulano de Tal

aa) _____

Beltrano de Tal



Comentário

A sociedade limitada é a o tipo societário mais utilizado no país em virtude da limitação da responsabilidade dos sócios e da relação contratual travada entre eles.

22. SOCIEDADE COOPERATIVA



Ilustração: Marcone Pereira.

Sobre tal sociedade é cabe analisar que ela sempre será uma SOCIEDADE SIMPLES (art. 982, p.ú., CC).

De acordo com o art. 1.094 do CC “são características da sociedade cooperativa (I) variabilidade, ou dispensa do capital social; (II) concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo; (III) limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar; (IV) intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança; (V) *quorum*, para a assembleia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado; (VI) direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação; (VII) distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado; (VIII) indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade”.

Na forma do art. 1.195 do CC, “na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada”. De acordo com o § 1º do mesmo artigo “é limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações”. Já na forma do § 2º “é ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais”.

Necessário lembrar que a Cooperativa, **apesar de ser uma sociedade simples, é registrada na Junta Comercial**. O art. 18 da Lei nº 5.764/1971 informa que “verificada, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de entrada em seu protocolo, pelo respectivo órgão executivo federal de controle ou órgão local para isso credenciado, a existência de condições de funcionamento da cooperativa em constituição, bem como a regularidade da documentação apresentada, o órgão controlador devolverá,

devidamente autenticadas, 2 (duas) vias à cooperativa, **acompanhadas de documento dirigido à Junta Comercial do Estado**, onde a entidade estiver sediada, comunicando a aprovação do ato constitutivo da requerente.”

Com o intuito de torna a obra mais prática, segue modelo de ata de constituição de sociedade cooperativa⁶:

Ata da Assembleia Geral de Constituição da Cooperativa

Aos dias do mês de do ano de 200...., às horas, em (**indicar a localidade**), Estado de, reuniram-se com o propósito de constituírem uma sociedade cooperativa, nos termos da legislação vigente, as seguintes pessoas:
..... (**nome por extenso, nacionalidade, idade ou data de nascimento, estado civil, profissão, RG/ órgão expedidor / estado, CPF, endereço residencial, numero, CEP, cidade e valor das quotas partes subscritas de cada fundador**)

Foi aclamado para coordenar os trabalhos o Senhor (**nome completo**), que convidou a mim (**nome do secretário**), para lavrar a presente Ata, tendo participado ainda da Mesa as seguintes pessoas: (**nome completo**).

Assumindo a direção dos trabalhos, o coordenador solicitou que fosse lido, explicado e debatido o projeto de estatuto da sociedade, anteriormente elaborado, o que foi feito artigo por artigo. O estatuto foi aprovado pelo voto dos cooperadores fundadores, cujos nomes estão devidamente consignados nesta Ata. A seguir, o Senhor Coordenador determinou que se procedesse à eleição dos membros dos órgãos sociais, conforme dispõe o estatuto recém-aprovado. Procedida a votação, foram eleitos para compor o Conselho de Administração, os seguintes cooperadores: Presidente (**colocar os demais cargos e respectivos ocupantes – nomes**); para membros do Conselho Fiscal, os Senhores,; para seus suplentes, os cooperadores todos já devidamente qualificados nesta Ata, Capital Estatuto

DO CAPITAL SOCIAL

O Capital da cooperativa, representado por quotas-partes, não terá limite quanto ao máximo e variará conforme o número de quotas-partes subscritas, mas não poderá ser inferior a R\$ (**..... reais**).

O capital é subdividido em quotas-partes no valor de R\$..... (**..... reais**) cada uma, que serão integralizadas neste ato, em moeda corrente nacional.

⁶ Extraído da página virtual: www.jucespciesp.com.br/modelo/Cooperativa%20-%20Ata%20Geral.doc

A quota-parte é indivisível, intransferível a não cooperados não podendo ser negociado de modo algum, nem dada em garantia, e sua subscrição, integralização, transferência ou restituição será sempre escriturada no livro de matrícula.

A transferência de quotas-partes entre cooperados, total ou parcial, será escriturada no livro de matrícula mediante termo que conterà as assinaturas do cedente, do cessionário e do Presidente da cooperativa.

O cooperado deve integralizar as quotas-partes à vista, de uma só vez, ou subscrevê-los em prestações periódicas, independentemente de chamada, ou por meio de contribuições.

Para efeito de integralização de quotas-partes ou de aumento do capital social, poderá a cooperativa receber bens, avaliados previamente e após homologação da Assembleia Geral ou mediante retenção de determinada porcentagem do valor do movimento financeiro de cada associado (art. 27).

Para efeito de admissão de novos cooperados ou novas subscrições, a Assembleia Geral atualizará anualmente, com a aprovação de 2/3 (dois terços) dos cooperados presentes com direito a voto, o valor da quota-parte, consoante proposição do Conselho de Administração, respeitados os índices de desvalorização da moeda publicados por entidade oficial do Governo.

O número de quotas-partes do capital social a ser subscrito pelo Cooperado, por ocasião de sua admissão, será variável de acordo com sua produção comprometida na cooperativa não podendo ser inferior a dez quotas-partes ou superior a 1/3 (um terço) do total subscrito (art. 24 § 1º).

É vedado a distribuição de qualquer espécie de benefício as quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros excetuando-se os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano que incidirão sobre a parte integralizada (art. 24 § 3º).

A responsabilidade de cada cooperado é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

Prosseguindo, todos foram empossados nos seus cargos e os eleitos declaram sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da cooperativa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de

defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. O Presidente do Conselho de Administração, assumindo a direção dos trabalhos, agradeceu a colaboração do seu antecessor nesta tarefa e declarou constituída, a cooperativa (**nome**) com sede em (**localidade**), Estado de, que tem por objeto social

Como nada mais houvesse a ser tratado, o Senhor Presidente da cooperativa deu por encerrados os trabalhos e eu, (**nome**) designado como Secretario, lavrei a presente Ata que, lida e achada conforme, contém as assinaturas de todos os cooperados fundadores, como prova a livre vontade de cada um de organizar a cooperativa.

(local a data)

Esta Ata é cópia fiel da registrada em livro próprio.

OBS:

- *Vir o visto do advogado no final
- *Rubrica de todos os cooperados em todas as vias da ata
- *Nome (com qualificação) e Assinatura de todos os cooperados fundadores no final
- *Os administradores não podem ser parentes até 2º grau ou cônjuges

DOCUMENTOS:

- *Requerimento Padrão
- *Capa Marrom
- *3 vias da ata
- *3 vias do estatuto
- *FC1 (2 vias) , dados da cooperativa
- *FC2 (2 vias) , dados dos cooperados com a assinatura dos mesmos
- *Cópia autenticada do RG e CPF dos cooperados
- *GARE.....(cód. 370 - 0)
- *DARE.....(cód. 6621)



Comentário

A cooperativa é uma sociedade simples, ou seja, não é uma sociedade empresária, contudo é registrada na Junta Comercial do Estado da sua sede, e não no Registro Público de Pessoas Jurídicas, como as demais sociedades simples.

23. SOCIEDADE ANÔNIMA



Ilustração: Marccone Pereira.

A Sociedade Anônima é uma sociedade estatutária, de capital, na qual os sócios tem responsabilidade limitada, regulamentada pela Lei nº 6.404/1976 – Lei da S/A – LSA. Estas são suas características principais:

i) Natureza capitalista	é uma sociedade de capital por excelência.
ii) Essência empresarial	Ainda que não explore atividade econômica ela será sempre empresarial e se submeterá as regras do regime jurídico empresarial.
iii) Identificação exclusiva por denominação	Art. 1.160 do CC: A sociedade anônima opera sob denominação designativa do objeto social, integrada pelas expressões “sociedade anônima” ou “companhia”, por extenso ou abreviadamente.”

iv) A responsabilidade limitada dos Acionistas	Art. 1º da LSA: A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas
---	---

Sobre a classificação das S/As, as mesmas podem ser Aberta ou fechada. De acordo com o art. 4º da LSA “para os efeitos desta Lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários.”

Aberta	Fechada:
Quando tiver autorização para negociar seus valores mobiliários no mercado de capitais;	Quando não tiver autorização

No que se refere ao Capital Social, o art. 5º da LSA estabelece que “o estatuto da companhia fixará o valor do capital social, expresso em moeda nacional”. Já o parágrafo único informa que “a expressão monetária do valor do capital social realizado será corrigida anualmente (artigo 167)”.

A formação do capital é trazida no art. 7º da LSA, o qual informa que “o capital social poderá ser formado com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro”.

De acordo com Ramos (2015, p. 311) “a ação é o principal valor mobiliário emitido pela companhia. Trata-se de valor mobiliário que representa parcela do capital social, conferindo ao seu titular o status de sócio, o chamado acionista.”

A Classificação das Ações poderá ser quanto aos direitos e obrigações (art. 15 da LSA): “As ações, conforme a natureza dos direitos ou vantagens que conferem a seus titulares, são ordinárias, preferenciais, ou de fruição”.

a) ordinárias:	que conferem direitos normais ao seu titular;
b) preferenciais:	que conferem preferência ou vantagem ao seu titular;
c) de fruição:	que conferem apenas direito de gozo ao seu titular

Quanto à forma de transferência:

Nominativas:	São aquelas que se transferem mediante registro levado a efeito em livro específico escriturado pela S/A para tal finalidade;
Escriturais:	Art. 34. O estatuto da companhia pode autorizar ou estabelecer que todas as ações da companhia, ou uma ou mais classes delas, sejam mantidas em contas de depósito, em nome de seus titulares, na instituição que designar, sem emissão de certificados

Sobre os Direitos e obrigações conferidos pelas ações, cumpre observar que cada ação confere direito aos seus titulares. Como existem diferentes ações, então alguns acionistas possuem direitos que não são conferidos a outros acionistas.

Os direitos essenciais a todos os acionistas – art. 109, que estabelece que “nem o estatuto social nem a assembleia-geral poderão privar o acionista dos direitos de: (I) participar dos lucros sociais; (II) participar do acervo da companhia, em caso de liquidação; (III) fiscalizar, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais; (IV) preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, observado o disposto nos artigos 171 e 172; (V) retirar-se da sociedade nos casos previstos nesta Lei”.

A questão do Direito de voto: o voto não é um direito essencial de todo acionista. Nesse sentido o art. 110 da LSA estabelece que “a cada ação ordinária corresponde 1 (um) voto nas deliberações da assembleia-geral”. Já o seu § 1º informa que “o estatuto pode estabelecer limitação ao número de votos de cada acionista”. E o § 2º informa que “é vedado atribuir voto plural a qualquer classe de ações”.

No que se refere ao exercício do direito de voto, cumpre destacar o art. 111 da LSA, que trata das ações preferenciais. De acordo com art. 111 “o estatuto poderá deixar de conferir às ações preferenciais algum ou alguns dos direitos reconhecidos às ações ordinárias, inclusive o de voto, ou conferi-lo com restrições, observado o disposto no artigo 109”. Já o § 1º afirma que “as ações preferenciais sem direito de voto adquirirão o exercício desse direito se a companhia, pelo prazo previsto no estatuto, não superior a 3 (três) exercícios consecutivos, deixar de pagar os dividendos fixos ou mínimos a que fizerem jus, direito que conservarão até o pagamento, se tais dividendos não forem cumulativos, ou até que sejam pagos os cumulativos em atraso”. O § 2º informa que “na mesma hipótese e sob a mesma condição do § 1º, as ações preferenciais com direito de voto restrito terão suspensas as limitações ao exercício desse direito”. Por fim, o § 3º estabelece que

“o estatuto poderá estipular que o disposto nos §§ 1º e 2º vigorará a partir do término da implantação do empreendimento inicial da companhia”.

***Debênture.** De acordo com o professor André Luis Santa Cruz Ramos (2015, p. 333) “debênture é uma espécie de valor mobiliários emitido pelas sociedades anônimas que conferem ao seu titular um direito de crédito certo contra a companhia, nos termos do que dispuser a sua escrituração de emissão ou certificado”.

De acordo com o art. 52 da LSA “a companhia poderá emitir debêntures que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e, se houver, do certificado.”

Partes beneficiárias são títulos que conferem aos seus titulares um direito de crédito eventual a companhia. É eventual, pois depende de o resultado da S/A ter sido positivo, pois do contrário não haverá lucro a ser partilhado. De acordo com o art. 46 da LSA “a companhia pode criar, a qualquer tempo, títulos negociáveis, sem valor nominal e estranhos ao capital social, denominados “partes beneficiárias”. De acordo com o § 1º do mesmo artigo “as partes beneficiárias conferirão aos seus titulares direito de crédito eventual contra a companhia, consistente na participação nos lucros anuais (artigo 190)”. Já o § 2º informa que “a participação atribuída às partes beneficiárias, inclusive para formação de reserva para resgate, se houver, não ultrapassará 0,1 (um décimo) dos lucros”. O § 3º informa que “é vedado conferir às partes beneficiárias qualquer direito privativo de acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos desta Lei, os atos dos administradores”. Por fim, o § 4º estabelece que “é proibida a criação de mais de uma classe ou série de partes beneficiárias”.

O Bônus de subscrição é Título que assegura ao seu titular o direito de preferência na subscrição de novas ações. O bônus não confere aos seus titulares a ação, mas apenas um direito de preferência na sua subscrição.

***A Assembleia-geral** é o Órgão máximo de deliberação da S/A. O art. 121 da LSA estabelece que “a assembleia-geral, convocada e instalada de acordo com a lei e o estatuto, **tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia** e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento”.

Já o art. 122 da LSA estabelece a competência exclusiva da AG informando que compete privativamente à assembleia geral (I) reformar o estatuto social; (II) eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores e fiscais da companhia, ressalvado o disposto no inciso II do art. 142; (III) tomar, anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas; (IV) autorizar a emissão de debêntures, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º do art. 59; (V) suspender o exercício

dos direitos do acionista (art. 120); (VI) deliberar sobre a avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do capital social; (VII) autorizar a emissão de partes beneficiárias; (VIII) deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas; e (IX) autorizar os administradores a confessar falência e pedir concordata. Igualmente, o Parágrafo único do mesmo artigo estabelece que “em caso de urgência, a confissão de falência ou o pedido de concordata poderá ser formulado pelos administradores, com a concordância do acionista controlador, se houver, convocando-se imediatamente a assembleia-geral, para manifestar-se sobre a matéria”.

Sobre a Assembleia-geral Ordinária e Assembleia-geral Extraordinária. A divisão encontra-se insculpida no art. 131 da LSA, o qual informa que “a assembleia-geral é ordinária quando tem por objeto as matérias previstas no artigo 132, e extraordinária nos demais casos”. Ademais, o parágrafo único do mesmo artigo estabelece que “a assembleia-geral ordinária e a assembleia-geral extraordinária poderão ser, cumulativamente, convocadas e realizadas no mesmo local, data e hora, instrumentadas em ata única”.

Assembleia-geral Ordinária (AGO)	Assembleia-geral Extraordinária (AGE)
Art. 132 LSA: Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembleia-geral para: I – tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; II – deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; III – eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso; IV – aprovar a correção da expressão monetária do capital social (artigo 167).	Conforme dito acima, a apreciação das matérias não elencadas no art. 132 será feita por AGE.

No intuito de torna a presente obra mais de ordem prática, colaciona-se abaixo modelo básico de ata de constituição de S/A⁷:

⁷ Extraído da página virtual: lefisc.com.br/contratos/holding/instrumentos/instrumentos3.doc



Conceito

A Sociedade Anônima é uma sociedade empresária, de capital, estatutária, em que os sócios têm responsabilidade limitada e o seu capital é dividido em ações.

ATA DE CONSTITUIÇÃO COM CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO – SOCIEDADE ANÔNIMA

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE ANÔNIMA POR SUBSCRIÇÃO PARTICULAR DE CAPITAL

Aos dias do mês de do ano de, às horas, nas dependências da na cidade de reunidos em Assembleia Geral de Constituição, os acionistas que representam a totalidade do capital social, para deliberar sob a constituição da em organização. Abertos os trabalhos, foram eleitos para presidir e secretariar a Assembleia o Sr. e a Sra. A Assembleia aprovou, por unanimidade, as seguintes deliberações:

1º – Comprovar através da Lista de Subscrição do Capital Social, terem sido subscritas, em sua totalidade, as (.....) ações ordinárias nominativas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, com integralização de% (..... por cento), em moeda corrente nacional, no ato da subscrição, e o saldo será integralizado em moeda corrente nacional, em (.....) parcelas mensais, iguais de R\$ (..... reais) vencendo a primeira no dia 05 (cinco) do mês subsequente.

2º – Declaração da Caixa Econômica Federal, agência de, onde aquele estabelecimento informava do depósito no valor correspondente à integralização inicial do capital da companhia.

3º – Aprovar o ESTATUTO SOCIAL, que regerá a companhia, que passa a fazer parte integrante desta ata com o seguinte teor. ESTATUTO SOCIAL –

CAPÍTULO I – DA DENOMINAÇÃO, DA SEDE, DOS OBJETIVOS E DA DURAÇÃO

Art. 1º A sociedade girará sob a denominação social de, sendo uma sociedade de capital fechado, que se regerá por este estatuto e pela Legislação em vigor, podendo adotar outro tipo jurídico, sendo seu prazo de duração indeterminado, encerrando suas atividades com a observância das disposições legais e estatutárias.

Art. 2º A sede e foro da companhia é a cidade de, Estado do, com endereço à rua,

Art. 3º A sociedade tem por objetivos a participação acionária ou por quota, em outras sociedades, a administração de bens, a prestação de serviços de processamento eletrônico de dados, principalmente às sociedades controladas ou ligadas, e a exploração da agroindústria.

Art. 4º A critério da diretoria, a sociedade poderá instalar, manter ou extinguir filiais, agências, escritórios, depósitos e quaisquer estabelecimentos, necessários ao desempenho das atividades consubstanciadas no objetivo social, em qualquer parte do território nacional ou no exterior, respeitadas as prescrições e exigências legais pertinentes.

CAPÍTULO II – DO CAPITAL E DAS AÇÕES

Art. 5º O Capital social no valor de R\$ (..... reais) será dividido em (.....) ações Ordinárias Nominativas, que será integralizado em moeda corrente nacional.

Parágrafo Primeiro: As ações representativas do capital social são indivisíveis, e, em relação à sociedade, são Ordinárias Nominativas.

Parágrafo Segundo: A Companhia, mediante deliberação do Conselho de Administração, está autorizada a aumentar, independentemente de reforma estatutária, o valor do Capital Social, até o limite de R\$ (..... reais), sendo que, no ato de adesão, cada acionista integralizará, em moeda corrente nacional, o valor mínimo de 10% (dez por cento) de sua subscrição, e o saldo deverá ser integralizado em moeda corrente nacional, em até (.....) meses.

Art. 6º Cada ação ordinária terá direito a um voto nas deliberações das Assembleias gerais, de conformidade com o art. 110 da Lei nº 6.404, de 15.12.76.

Art. 7º Os certificados representativos das ações múltiplas ou cautelas serão assinados por dois Diretores, sendo, obrigatoriamente, um dentre eles o Diretor-presidente.

Art. 8º Os acionistas terão preferência na subscrição de novas ações decorrentes do aumento do capital social, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da sua deliberação, como limite para o exercício deste direito.

Art. 9º A sociedade, por deliberação da Assembleia Geral, poderá criar a qualquer tempo outras classes de ações, mediante prévia autorização dos titulares daquelas já emitidas.

Parágrafo único: As decisões relativas ao “caput” deste artigo serão tomadas por maioria do capital social presente, com direito a voto, não se computando os votos em branco.

Art. 10. As deliberações sobre cisão, incorporação, fusão e aumento de capital serão tomadas de acordo com o parágrafo único do artigo 9º .

Art. 11. Os acionistas possuidores ou detentores de Ações Ordinárias Nominativas, que pretenderem transferir suas ações, no todo ou em parte, deverão comunicar à Diretoria, por escrito, com a quantidade, o preço e as condições de pagamento, a fim de que, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de entrega da comunicação, os demais acionistas exerçam ou renunciem o direito de preferência, em igualdade de condições e na proporção das ações que possuírem na sociedade. Decorrido este prazo, sem que haja sido exercido o direito de preferência, as ações poderão ser livremente transferidas, inclusive para não-acionistas.

Parágrafo único: A alienação de ações entre descendentes e ascendentes é livre, e independe do cumprimento das formalidades prescritas neste artigo.

CAPÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE, DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, DA DIRETORIA E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 12. A sociedade será administrada por um Conselho de Administração e uma diretoria.

Parágrafo Primeiro: O Conselho de Administração será composto de (.....) membros titulares e (.....) suplentes, para um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reeleitos por somente mais um período.

Parágrafo Segundo: O Conselho de Administração é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da Companhia privativa dos Diretores.

Art. 13. Imediatamente após a eleição pela Assembleia Geral, o Conselho de Administração se reunirá e elegerá o seu Presidente. O Conselho assim constituído elegerá, entre o quadro de acionistas, o Diretor-presidente, o Diretor Financeiro, e o Diretor-secretário.

Parágrafo Primeiro: No caso de vagar o cargo de Presidente do Conselho de Administração ou de qualquer Diretor, o Conselho se reunirá imediatamente, elegendo outro Presidente ou outro Diretor.

Parágrafo Segundo: No caso de renúncia ou vaga de qualquer conselheiro, este será substituído por outro acionista, escolhido pelos Conselheiros remanescentes, dentre os suplentes.

Parágrafo Terceiro: Findo o mandato, os Conselheiros permanecerão em seus respectivos cargos, até a posse e investidura dos novos Conselheiros.

Parágrafo Quarto: Para garantia de mandato, cada membro do Conselho de Administração e da Diretoria deverá, na forma do presente estatuto, prestar a caução

mínima de suas ações possuídas na sociedade, não podendo as mesmas serem negociadas durante aquele mandato.

Art. 14. Todas as deliberações do Conselho de Administração serão lavradas em livro próprio por um Secretário que será convidado pelo Presidente, dentre seus membros, e assinadas por todos os membros presentes.

Parágrafo Primeiro: O Conselho de Administração, para deliberar validamente, deverá contar com a presença mínima de (.....) membros, além do Presidente.

Parágrafo Segundo: O Conselho de Administração reunir-se-á obrigatoriamente uma vez por mês e, extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente.

Parágrafo Terceiro: Considerar-se-á como havendo renunciado o membro que faltar a 03 (três) reuniões consecutivas sem aviso, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, ou 05 (cinco) reuniões intercaladas, haja ou não comunicado a sua impossibilidade de comparecer, a critério do Conselho de Administração.

Parágrafo Quarto: O suplente será convocado para substituir o membro efetivo que faltar, com antecedência mínima de 12 (doze) horas.

Parágrafo Quinto: Aplicam-se aos suplentes as disposições do Parágrafo Terceiro deste Artigo.

Art. 15. Mediante convocação de seu Presidente, poderão participar da sessão do Conselho de Administração, sem direito a voto, Diretores da Sociedade, seus funcionários, acionistas, técnicos ou terceiros especialistas em qualquer assunto sob deliberação ou estudo.

Art. 16. Os conselheiros e diretores tomarão posse de seus cargos mediante a assinatura do respectivo termo lavrado no livro de atas do Conselho de Administração e da Diretoria, após cumpridas as exigências determinadas no Parágrafo Quarto do Art. 13º deste estatuto.

Art. 17. Compete ao Conselho de Administração:

I – Fixar a orientação geral dos negócios da companhia;

II – Eleger e destituir os diretores da companhia, observando o que dispuser o presente Estatuto;

III – Fiscalizar a gestão dos Diretores, examinar a qualquer tempo os livros e papéis da companhia, solicitando informações sobre os contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

IV – Convocar a Assembleia Geral, quando julgar conveniente;

V – Manifestar-se sobre os relatórios e sobre as contas da diretoria.

Art. 18. A diretoria será composta por (três) 3 diretores eleitos nos termos do art. 13º deste Estatuto, e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, serão eles: Diretor-presidente, Diretor Financeiro e Diretor-secretário.

Parágrafo único: A qualquer tempo, sem declinar os motivos, pode o Conselho de Administração substituir qualquer Diretor.

Art. 19. A sociedade se obriga, validamente, pela assinatura sempre em conjunto do Diretor-presidente com qualquer outro Diretor.

Parágrafo primeiro: Os atos a seguir enumerados deverão ter, para sua validade, obrigatoriamente a assinatura ou autorização prévia por escrito do Diretor-presidente.

I – Emissão de certificados representativos das ações;

II – Nomeação de procuradores “ad negotia”, sendo que neste caso caberá ao Diretor-presidente determinar os poderes conferidos, inclusive podendo atribuir parte de poderes da diretoria;

III – Participação e representação da sociedade em outras;

IV – Hipotecar e penhorar bens móveis e imóveis ou, por qualquer outra forma, onerar ou alienar o patrimônio social, desde que autorizado pelo Conselho de Administração.

Parágrafo segundo: Para os atos de compra, venda, cessão, alienação e constituição de quaisquer outras garantias sobre imóveis e participações pertencentes ao ativo social da companhia, será a assinatura do Diretor-presidente com outro Diretor, precedida da competente autorização do Conselho de Administração.

Art. 20. Competem à diretoria, respeitados o artigo 17º e seus parágrafos, as seguintes atribuições:

I – Exercer as atribuições e os poderes que a Lei e este Estatuto lhe conferem para assegurar o andamento regular da sociedade;

II – Zelar pelo cumprimento das deliberações tomadas nas Assembleias Gerais, nas reuniões do Conselho de Administração e em suas próprias reuniões;

III – Pagar e receber tudo quanto se refira à situação financeira da sociedade;

IV – Nomear, contratar e demitir empregados de todas as categorias, determinando suas atribuições, salários e participações;

V – Participar efetivamente dos negócios sociais, inclusive dos assuntos de ordem contábil fiscal e legal;

VI – Organizar a direção e supervisionar a estrutura comercial e administrativa da sociedade;

VII – Com autorização expressa do Conselho de Administração, vender ou compromissar imóveis, ceder ou prometer ceder direitos à aquisição dos mesmos, estipulando preços, prazos e condições, assinando todos os atos, papéis e instrumentos públicos ou particulares relacionados com essas transações;

VIII – Comprar, vender, compromissar a compra ou prometer a venda de bens móveis, mercadorias, máquinas, veículos e demais utensílios necessários à execução dos objetivos sociais;

IX – Receber dinheiro, emitir e endossar cheques, ordens de pagamento, abrir e movimentar contas bancárias em estabelecimentos públicos ou particulares, contrair empréstimos e financiamentos em estabelecimentos públicos, particulares e com terceiros, e, desde que com autorização expressa do Conselho de Administração, dar garantias necessárias às operações dessa natureza, inclusive hipotecando ou penhorando bens sociais, aceitando, emitindo, endossando e sacando títulos a efeitos de créditos de todo e qualquer gênero e espécie;

X – Com autorização expressa do Conselho de Administração, hipotecar ou penhorar bens móveis ou, por qualquer outra forma, onerar o patrimônio social;

XI – Praticar, enfim, quaisquer atos que por estes estatutos não venham a serem vedados.

Parágrafo único: Para a prática dos atos enumerados neste artigo, poderá ser constituído procurador ou procuradores, com mandato especial para tal fim.

Art. 21. Sem prejuízo do art. 20º e seu parágrafo, compete privativamente:

I – Ao Diretor-presidente:

a) Praticar quaisquer das atividades enumeradas pelo art. 19º, seus parágrafos e Art. 20º, ainda aquelas de sua competência exclusiva;

b) Convocar e presidir as reuniões da Diretoria;

c) Promover o cumprimento de suas resoluções;

d) Fazer cumprir o Estatuto da Sociedade, as deliberações da Assembleia e as decisões do Conselho de Administração;

- e) Assinar, em conjunto com outro Diretor, cautelas ou títulos múltiplos de ações;
- f) Representar a sociedade em juízo e fora dele, nas relações com terceiros, com o Governo da União, dos Estados e Municípios e das Autarquias;
- g) Manter-se sempre a par de todas as atividades da sociedade para poder levar às reuniões da Diretoria ou do Conselho de Administração amplas informações, cuja apreciação assegure unidade plena na orientação dos negócios sociais;

II – Aos demais Diretores:

- a) Até que o Conselho de Administração se manifeste substituir temporariamente o Diretor-presidente em suas ausências, na ordem do art. 13º;
- b) Administrar e gerir negócios da sociedade, zelando por eles;
- c) Exercer as atribuições que lhes forem designadas pelo regimento a ser expedido pelo Conselho de Administração, ou outras atribuições delegadas expressamente pelo Diretor-presidente;
- d) Manter-se sempre a par de todas as atividades da sociedade para poder levar às reuniões da Diretoria e do Conselho de Administração amplas informações, cuja apreciação assegure unidade plena na orientação dos negócios sociais;
- e) Coadjuvar o Diretor-presidente na solução dos negócios em geral;

III – Ao Diretor Financeiro:

- a) Substituir o Diretor-presidente na sua ausência;
- b) Zelar e ter sob sua responsabilidade o controle do patrimônio financeiro da companhia;
- c) Assinar, juntamente com o Diretor-presidente, todos os papéis de constituição de obrigações, cheques, endossos, escrituras e hipotecas;
- d) Assinar, juntamente com o Diretor-presidente, os relatórios, bem como os demonstrativos financeiros, o balanço patrimonial e demais documentos de ordem contábil;
- e) Administração, controle e fiscalização dos bens patrimoniais da sociedade;
- f) Admissão e demissão de pessoal do quadro funcional;
- g) Organização, sistemas e métodos de serviços técnicos;

IV – Ao Diretor-secretário:

- a) Além de outros encargos que lhe forem atribuídos, auxiliando o Diretor-presidente nas reuniões da Diretoria, do Conselho de Administração e nas Assembleias Gerais, quando não incompatível;
- b) Ter sob sua guarda e responsabilidade os livros e documentos pertinentes à secretaria;
- c) Assinar, juntamente com o Diretor-presidente, as correspondências, as atas de reuniões da Diretoria;
- d) Outros encargos que lhe forem atribuídos pelo Diretor-presidente.

Art. 22. Os administradores apresentarão anualmente o relatório, o balanço patrimonial e as demonstrações financeiras de todas as operações sociais, comunicando por escrito com 1 (um) mês de antecedência da Assembleia, que tais documentos se encontram à disposição dos acionistas na sede da sociedade, na forma do disposto no art. 133 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976.

Art. 23. A Assembleia Geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, nos termos do art. 152 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976.

CAPÍTULO IV – DO CONSELHO FISCAL

Art. 24. A sociedade terá um conselho fiscal, composto por 3 (três) membros e 3 (três) suplentes em caráter não-permanente, sendo que este somente se instalará a requerimento de acionistas, na forma do disposto no art. 161 da Lei nº 6.404, sendo que a competência do Conselho Fiscal é prevista no art. 163 do mesmo diploma.

Art. 25. Caso seja solicitado seu funcionamento, assumem os eleitos, e, para investidura no cargo, será necessário que cada um prove os requisitos legais. Cada período de funcionamento do Conselho Fiscal terminará na primeira Assembleia Geral Ordinária após sua instalação.

CAPÍTULO V – DAS ASSEMBLEIAS GERAIS

Art. 26. A Assembleia Geral reunir-se-á:

I – Ordinariamente, nos quatros primeiros meses seguintes ao término do exercício social para:

- a) Tomar as contas dos administradores;
- b) Discutir e votar as demonstrações financeiras dos exercícios;
- c) Determinar a destinação dos resultados;

d) Eleger os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, quando for o caso;

e) Aprovar e capitalizar a correção da expressão monetária do capital realizado.

II – Extraordinariamente, sempre que os interesses da sociedade o exigirem, inclusive para deliberar sobre alteração e reforma dos Estatutos Sociais. Parágrafo único: Para a realização das Assembleias Gerais, ressalvadas as exceções previstas em lei, instalar-se-á em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito a voto; em segunda convocação, com qualquer número.

Art. 27. As Assembleias Gerais serão convocadas por anúncio publicado na forma da Lei e no qual constarão a Ordem do Dia, ainda que sumariamente, a data, a hora e o local da reunião.

Parágrafo único: Ficará dispensada a convocação desde que se façam presentes à Assembleia Geral acionistas representando a totalidade do capital social, ciente da mesma previamente.

Art. 28. O acionista poderá fazer representar-se na Assembleia Geral por procurador, constituído na forma do art. 126 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976.

Art. 29 Poderá ser nula a Assembleia que não obedecer aos preceitos desse Estatuto e às normas legais vigentes.

CAPÍTULO VI – DO EXERCÍCIO SOCIAL, DO BALANÇO, DOS LUCROS E DIVIDENDOS

Art. 30. O Exercício Social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que serão levantados o Balanço Patrimonial, apuradas as Contas de Resultados, e as Demonstrações Financeiras, com observância das prescrições legais e estatutárias.

Art. 31. Do Lucro Líquido apurado no Balanço, destinar-se-á:

I – 5% (cinco por cento) para a constituição do Fundo de Reserva Legal, até atingir 20% (vinte por cento) do capital.

II – 25% (vinte cinco por cento) a título de dividendos obrigatórios, observando o que dispõem os artigos 201 e 202 do mesmo diploma legal, a ser pago consoante estabelecido em seu artigo 205, parágrafo 3º

Parágrafo único: O saldo dos lucros será distribuído a título de dividendos ou como melhor entender a Assembleia Geral, podendo ainda ficar em reserva na Companhia para futura incorporação ao capital social, ou outra destinação.

CAPÍTULO VII – DA LIQUIDAÇÃO

Art. 32. A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em Lei, competindo à Assembleia determinar o modo de liquidação, nomeando o Liquidante e o Conselho fiscal que deverão assumir o funcionamento e o período de liquidação, fixando-lhes as suas remunerações.

Art. 33. O Liquidante e os Conselheiros Fiscais terão atribuições e poderes a eles outorgados por Lei.

Art. 34. A qualquer tempo, a Assembleia Geral poderá destituir o Liquidante e os membros do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. Os casos omissos neste Estatuto serão regulados pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e pelas demais Leis aplicáveis, e o seu foro será aquele da sede e local da companhia.

4º – Referendar a declaração do Presidente da Assembleia, de que, preenchidas as formalidades legais, e não havendo oposição de qualquer subscritor, declarou definitivamente constituída a -

5º – Eleger para um mandato de (.....) anos, que se inicia no dia e termina no dia, o Conselho de Administração, que ficou constituído pelos seguintes acionistas: Titulares:(nome e qualificação de todos os titulares); Suplentes:.....(nome e qualificação dos suplentes).

6º – Fixar a remuneração global dos Administradores em até R\$ (..... reais), competindo ao Conselho de Administração, na forma do Estatuto, distribuir individualmente esta remuneração entre os membros do Conselho e da Diretoria.

7º – Eleição de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes do Conselho Fiscal, cujo mandato expirará por ocasião da realização da próxima Assembleia Geral Ordinária: EFETIVOS:.....(nome e qualificação completa), SUPLENTE:.....(nomes e qualificação completa).

8º – A fixação da verba honorária dos membros do Conselho Fiscal é do valor equivalente a 10% (dez por cento) da média que for atribuída a cada Diretor, por idêntica periodicidade.

9º – Os Administradores ora eleitos declaram, sob as penas das leis, que não estão incurso em crime que vede ou impeça de exercer atividade mercantil. Após terem sido inseridos os Estatutos na ata, o Senhor Presidente colocou a palavra à disposição de quem

dela quisesse fazer uso, diversas pessoas se manifestaram com idéias quanto ao futuro da empresa, sua participação na formação de novos empreendimentos e a esperança de um futuro muito promissor. Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e solicitou que se lavrasse a presente ata, que, após lida, foi aprovada e assinada por todos os presentes.

(Seguem-se as assinaturas devidamente identificadas de todos os acionistas que fazem parte da sociedade).

22. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O art. 50 do CC estabelece que “em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.



Comentário

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica visa coibir abusos ou a utilização temerária da personalidade jurídica, como é o caso da criação de sociedade para realização de fraudes.

23. QUADRO SÍNTESE

- O Direito empresarial é o ramo de direito que tem como objeto o estudo dos direitos e obrigações do empresário e das matérias a ele correlatas;
- Empresário é aquele que desenvolve profissionalmente atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços;
- Estabelecimento empresarial é o complexo de bens utilizados pelo empresário no desenvolvimento da empresa;
- Sociedade empresária é aquela que desenvolve atividade própria de empresário.

UNIDADE II – OBRIGAÇÕES DO EMPRESÁRIO

1. TÍTULOS DE CRÉDITO



Ilustração: Marccone Pereira

De acordo com Cesar Vivante, citado por Fran Martins (2002, p. 5) “título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo nele mencionado” (Cesar Vivante)

O conceito de Vivante fora adotado no art. 887 do CC, quando informa que “o título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.”

Bom frisar que o CC se aplica aos Títulos de Crédito que não estão regidos por lei especial, conforme bem estabelece o art. 903 do CC, o qual informa que “salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código”.

Os títulos próprios, que serão objetos dessa revisão, possuem leis que os regem:

a) Letra de Câmbio	Decreto nº 57.663/1966 e o Decreto nº 2.044/1908
b) Nota promissória	Decreto nº 57.663/1966
c) Duplicata Mercantil	Lei nº 5.474/1986
d) Cheque	Lei nº 7.357/1985

Pois bem, cabe então destacarmos os princípios dos TCs.

Título de Crédito é o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado.

1.1. PRINCÍPIOS DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

A) PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE

Existência de documento: não pode ser transmitido sem a sua tradição e não pode ser exigido sem a sua apresentação.

I – A posse do título pelo devedor presume o pagamento do título;

II – Só é possível protestar o título apresentando-o; e

III – Só é possível executar o título apresentando-o, não suprimindo a sua ausência nem mesmo a apresentação de cópia autoenticada.

É importante destacar a questão da desmaterialização dos Títulos de Crédito, possibilitando os títulos de créditos magnéticos. Nesse sentido o Código Civil informa no § 3º do art. 889 “o título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo”. Outrossim, a redação do § 2º do art. 365 do CPC esclarece que “tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria”.

Como exemplo de Título de Crédito eletrônico pode-se citar a Duplicata Virtual

B) PRINCÍPIO DA LITERALIDADE

O TC vale o que nele está escrito.

C) Princípio da Autonomia:

O TC é documento constitutivo de direito novo, autônomo, originário e completamente desvinculado da relação que lhe antecederam. O legítimo portador do título pode exercer seu direito de crédito sem depender das demais relações que o antecederam

Tal princípio empresta ao TC as características de negociabilidade e circulabilidade.

C.1) O Subprincípio da Abstração

É uma decorrência do Princípio da Autonomia. Abstração significa a completa desvinculação do Título em relação à causa que originou a sua emissão. Cumpre destacar que é necessário a circulação para que se opere a Abstração.

Obs: A prescrição do TC retira a sua executividade e a sua cambiabilidade, cabendo ao credor demonstrar a origem da dívida

C.2) O Subprincípio da Inoponibilidade das Exceções Pessoais ao Terceiro de Boa-fé

É o sentido processual do princípio da autonomia. O portador do Título não pode ser atingido por defesas relativas ao negócio do qual ele não participou. Nesse caso cumpre observar que o portador encontra-se de boa-fé, não se aplicando se o mesmo figurar na cadeia do TC de má-fé.

A Lei Uniforme de Genebra (LUG) consagra tal princípio no seu art. 17, o qual informa que “as pessoas acionadas em virtude de uma letra não podem opor ao portador exceções fundadas sobre as relações pessoais delas com o sacador ou com os portadores anteriores, a menos que o portador ao adquirir a letra tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor.”

Outrossim, o CC traz o mesmo subprincípio em seu art. 916, o qual informa que “as exceções, fundadas em relação do devedor com os portadores precedentes, somente poderão ser por ele opostas ao portador, se este, ao adquirir o título, tiver agido de má-fé”.



Conceito

São princípios que regem os títulos de crédito: Literalidade, Cartularidade e Autonomia.

2. INSTITUTOS CAMBIÁRIOS

Antes de adentrarmos às espécies de Títulos de Créditos, convém explicarmos os institutos cambiários que são comuns aos quatro títulos próprios.

2.1. ENDOSSO: CONCEITO

É ato cambiário mediante o qual o credor do título de crédito (endossante) transmite seus direitos a outrem (endossatário). É ato cambiário que põe o título em circulação. Nas palavras Luiz Emygdio F. da Rosa Jr., citado por Bertoldi (2009, p. 401) endosso é “ato cambiário abstrato e formal, decorrente de declaração unilateral de vontade e correspondendo a uma declaração cambiária eventual e sucessiva, manifestada no título de crédito, ainda que dele não conste cláusula ‘a ordem’, pela qual o beneficiário ou terceiro adquirente (endossante) transfere os direitos dele decorrentes a outra pessoa (endossatário), ficando, em regra, o endossante responsável pelo aceite e pelo pagamento”.

São efeitos do endosso: **(a) Transfere a titularidade do crédito e (b) Responsabiliza o endossante, passando este a ser co-devedor do título.**

Cumpra observar que o endosso poderá conter a “*cláusula sem garantia*”, através da qual o endossante não se coobriga pelo pagamento do TC.

O endosso também não pode ser parcial, estipulando o art. 12 da LUG que “o endosso deve ser puro e simples. Qualquer condição a que ele seja subordinado considera-se como não escrita. O endosso parcial é nulo. O endosso ao portador vale como endosso em branco”. E no mesmo sentido encontra-se o parágrafo único do art. 912 do CC.

O endossante poderá **proibir novo** endosso. Nesse caso, o art. 15 da LUG esclarece que o efeito será a não garantia do pagamento às pessoas a quem a letra for posteriormente endossada.

Também há que ser esclarecer a existência do **endosso em branco e endosso em preto, que se relaciona com a** questão da identificação ou não do beneficiário (endossatário) do Título. Ou seja, no endosso em branco não se identifica para quem será transferido o título (não se identifica o endossatário), já no endosso em preto identifica-se para quem o título será transferido (Pague-se a _____, ...).

Como exemplo de Endosso em Preto confira-se:

O **Endosso Impróprio** é modalidade que tem a finalidade apenas de legitimar a posse de alguém sobre o título, permitindo-lhe o exercício representado na cártula

Espécies:

a) Endosso-mandato;

b) O Endosso-caução.

Endosso-mandato: art. 18 da LUG	Endosso-caução: art. 19 da LU
Art. 18. Quando o endosso contém a menção “valor a cobrar” (valeur en recouvrement), “para cobrança” (pour encaissement), “por procuração” (par procuration), ou qualquer outra menção que implique um simples mandato, o portador pode exercer todos os direitos emergentes da letra, mas só pode endossá-la na qualidade de procurador. Os coobrigados, neste caso, só podem invocar contra o portador as exceções que eram oponíveis ao endossante. O mandato que resulta de um endosso por procuração não se extingue por morte ou sobrevinda incapacidade legal do mandatário.	Art. 19. Quando o endosso contém a menção “valor em garantia”, “valor em penhor” ou qualquer outra menção que implique uma caução, o portador pode exercer todos os direitos emergentes da letra, mas um endosso feito por ele só vale como endosso a título de procuração. Os coobrigados não podem invocar contra o portador as exceções fundadas sobre as relações pessoais deles com o endossante, a menos que o portador, ao receber a letra, tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor.

Sobre o endosso-mandato não se pode esquecer a Súmula 476 do STJ que dispõe que

- STJ 476

“o endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário”.

Ainda cumpre exaltar a existência do **Endosso póstumo ou tardio**, no qual o art. 20 da LUG estabelece que “o endosso posterior ao vencimento tem os mesmos efeitos que o endosso anterior. Todavia, o endosso posterior ao protesto por falta de pagamento, ou feito depois de expirado o prazo fixado para se fazer o protesto, **produz apenas os efeitos de uma cessão ordinária de créditos**”.



Conceito

Endosso é o ato cambiário que realiza a transferência do título de crédito, implicando também na coobrigação do endossante, salvo se houver cláusula sem garantia.

2.2. AVAL

O Aval é instituto através do qual um terceiro se responsabiliza pelo pagamento da obrigação constante do Título de Crédito. Nas palavras de Bertoldi (2009, p. 409) “trata-se o aval de declaração cambiária autônoma pela qual determinada pessoa – um terceiro ou algum dos signatários do título - se obriga incondicionalmente a adimplir totalmente a obrigação cambial”.

O art. 30 da LUG estabelece que pagamento de uma letra pode ser no todo ou em parte garantido por aval. Ademais, esta garantia é dada por um terceiro ou mesmo por um signatário da letra.

Já o art. 31 da LUG informa que “o aval é escrito na própria letra ou numa folha anexa. Exprime-se pelas palavras “bom para aval” ou por qualquer fórmula equivalente; e assinado pelo dador do aval. O aval considera-se como resultante da simples assinatura do dador aposta na face anterior da letra, salvo se se trata das assinaturas do sacado ou do sacador. O aval deve indicar a pessoa por quem se dá. **Na falta de indicação, entender-se-á pelo sacador.**

O art. 32 da LUG lembra que “o dador de aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada. A sua obrigação mantém-se, mesmo no caso de a obrigação que ele garantiu ser nula por qualquer razão que não seja um vício de forma. Se o dador de aval paga a letra, fica sub-rogado nos direitos emergentes da letra contra a pessoa a favor de quem foi dado o aval e contra os obrigados para com esta em virtude da letra”.

Cabe aqui destacar: No aval em branco, considera-se como avalizado o SACADOR!

Outrossim, cumpre destacar, que na forma do art. 30 da LUG o aval poderá ser parcial. Contudo, o art. 897 do CC, em seu parágrafo único informa que “é vedado o aval parcial”. Lembra-se que de acordo com o próprio CC informa no seu art. 903 que ele somente se aplica aos TCs que não sigam legislação especial. Sendo assim o p.º do art. 897 não aplica a Letra de Câmbio, Nota Promissória, Duplicata Mercantil e Cheque.

Sobre o local do aval o art. 898 do CC informa que “o aval deve ser dado no verso ou no anverso do próprio título”. Já em seu § 1º estabelece que “para a validade do aval, dado no anverso do título, é suficiente a simples assinatura do avalista”.

Aval em Branco é aquele que não se identifica o avalizado, e sendo assim, avalia-se o próprio Sacador. Já **Aval em Preto** identifica-se o Avalizado.

Lembra-se também a diferença entre Avais Simultâneos e Avais Sucessivos:

Avais Simultâneos	Avais Sucessivos
mais de um avalista assumem responsabilidade solidária (entre eles) em favor do mesmo devedor;	o avalista garante o pagamento do título em favor do devedor e tem a sua própria obrigação também garantida por aval

OBS: Súmula 189 do STF

– STF, 189

“avais em branco e superpostos consideram-se simultâneos e não sucessivos”

Outro tema que também não pode faltar no nosso resumo é a diferença entre Aval e Fiança:

Aval	Fiança
– submissão do aval ao princípio da autonomia; – não admite benefício de ordem.	– regime civil; obrigação acessória leva a mesma sorte da principal. – admite o benefício de ordem.

OBS: Necessidade de Outorga conjugal, salvo separação de bens, pois, de acordo com o art. 1.647 “ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta: (III) prestar fiança ou aval”.



Glossário

Aval: ato cambiário em que um terceiro se coobriga no adimplemento do título.

2.3. VENCIMENTO: MODALIDADES

São essas as modalidades de vencimento previstas na LUG

a) À vista	– vencimento com a sua apresentação (art. 34 da LUG). O prazo para apresentação será de até 1 ano.
b) A certo termo de vista	vencimento começa a correr a partir do aceite ou do protesto (art. 35 da LUG)

c) A certo termo de data	indicação no título de determinado prazo de vencimento após a sua emissão
d) A dia certo	data indicada no próprio título

2.4. PROTESTO – CONCEITO

Ato formal por meio do qual se atesta um fato relevante para a relação cambial.

Os fatos para se protestar o título são (i) a falta de aceite do título; (ii) a falta de devolução do título e (iii) a falta de pagamento do título.

Salienta-se também que o protesto é indispensável para a execução de devedores indiretos (coobrigados).



Comentário

O protesto cambial não se confunde com inclusão de nome de devedor em banco de dados de proteção ao credor, como o SPC e o SERASA.

2.5. ESPÉCIES TÍPICAS DE TÍTULO DE CRÉDITO

Mais uma vez lembra-se que quatro são as espécies que se destacam no ordenamento jurídico brasileiro: Letra de Câmbio, Nota Promissória, Cheque e Duplicata.

Também são conhecidas como título de crédito próprios ou típicos.

2.5.1. LETRA DE CÂMBIO:

De acordo com Bertoldi (2009, p. 383) “a LC é ordem de pagamento que determinada pessoa passa a outra perante a qual detém crédito, para que pague, a um terceiro a soma em dinheiro nela indicada”.

Importante destacar o instituto do “**Aceite**” que nas palavras de Bertoldi (2009, p. 392) é “uma declaração cambiária facultativa, eventual e sucessiva, por meio da qual o sacado se compromete ao pagamento da letra de câmbio de forma a tornar-se o principal devedor, em substituição ao sacado e endossantes”.

De acordo com o art. 21 da LUG “a letra pode ser apresentada, até o vencimento, ao aceite do sacado, no seu domicílio, pelo portador ou até por um simples detentor.”

O art. 22 da LUG estabelece que “o sacador pode, em qualquer letra, estipular que ela será apresentada ao aceite, com ou sem fixação de prazo”. Estabelece no mesmo dispositivo ainda que o Sacador “pode proibir na própria letra a sua apresentação ao aceite, salvo se se tratar de uma letra pagável em domicílio de terceiro, ou de uma letra pagável em localidade diferente da do domicílio do sacado, ou de uma letra sacada a certo termo de vista”. Informa ainda que “o sacador pode também estipular que a apresentação ao aceite não poderá efetuar-se antes de determinada data”, bem como que “todo endossante pode estipular que a letra deve ser apresentada ao aceite, com ou sem fixação de prazo, salvo se ela tiver sido declarada não aceitável pelo sacador”.

Necessário frisar também que admite-se o aceite parcial, conforme autoriza o art. 26 da LUG, que informa que “o aceite é puro e simples, mas o sacado pode limitá-lo a uma parte da importância sacada”.

Admite-se o cancelamento do Aceite, sendo possível desde que ocorra antes da restituição da letra (art. 29 da LUG).

O Sacado pode recusar aceite. A recusa do aceite se prova pelo protesto e acarreta o vencimento antecipado do título.

Destaca-se que a recusa do aceite, seja total ou parcial, faz com que haja o vencimento antecipado do título pelo seu valor integral. Isso mesmo, a recusa parcial (ou aceite parcial) faz com que haja a antecipação integral do vencimento do título.

Necessário informar também que o prazo prescricional da Ação Cambial (Execução) encontra-se insculpido no art. 70 da LUG, podendo ser esquematizado:

Aceitante (Sacado)	<u>3 anos</u> a contar do seu vencimento.
Endossantes e contra o Sacador	1 ano , a contar da data do protesto feito em tempo útil ou da data do vencimento, se se trata de letra que contenha cláusula “sem despesas”
Endossantes uns contra os outros e contra o Sacador	<u>6 meses</u> a contar do dia em que o endossante pagou a letra ou em que ele próprio foi acionado



Conceito

Letra de Câmbio é ordem de pagamento em que o Sacador emite contra o Sacado para que pague quantia líquida a beneficiário determinado.

Para ilustrar, cumpre colacionar modelo de Letra de Câmbio⁸:

Significa que vencerá no 2º dia que o sacado aceitar/ assinar a Letra

Este é o Sacado/ Devedor

LETRA DE CÂMBIO	Aceito (amos)	N. 01 Vencimento de 2 DIAS DA VISTA de Valor R\$ 200,00
		No vencimento pagará (ão) V. Sa (s) por esta única via de Letra de Câmbio, à JOSÉ DA SILVA DOS SANTOS CPF 122. 122. 122- 12
		ou à sua ordem a importância de (DUZENTOS REAIS)
		Na praça de SÃO PAULO
		a apresentação desta cambial poderá ser feita até meses da data do saque
		Aceitante (s): (sacado) PAULO RICARDO NETO
		Endereço: Rua 2, nº 45 CEP 01010- 111
		Cidade: SÃO PAULO Estado: S P
		Documentos: Local e Data do Saque São Paulo, 30 de Junho de 2005
		CPF/CNPJ 111. 111. 111. 11 Outros Doc. RG 3.3333.333
Este é o Sacador (Favorecido)		

JOSE DA SILVA DOS SANTOS

Ilustração: Marccone Pereira.

2.5.2. NOTA PROMISSÓRIA – CONCEITO

A nota promissória é uma promessa de pagamento pela qual o emitente (DEVEDOR) se compromete diretamente com o beneficiário (CREDOR) a pagar-lhe certa quantia em dinheiro (Bertoldi, 2009, p. 437).

Sendo promessa de pagamento a nota promissória envolve apenas dois personagens cambiários:

- 1 – O emitente: é a pessoa que emite a nota promissória, na qualidade de devedor do título.
- 2 – O beneficiário: é a pessoa que se beneficia da nota promissória, na qualidade de credor do título.

⁸ Imagem extraída da página virtual: <http://www.tabeliaoventura.com.br/letra-cambio-sem-aceite.php>

A nota promissória é diferente da letra de câmbio, fundamentalmente, no seguinte aspecto, pois é promessa de pagamento, enquanto a letra de câmbio é ordem de pagamento;

Aplica-se a NP as mesmas regras da LC, contudo modificadas para a estrutura da NP. Sendo assim cumpre observar:

- i) Não se admite “aceite”;
- ii) aplique-se as regras do aceitante da Letra de Câmbio;
- iii) O subscritor como avalizado no aval em banco;
- iv) admite a modalidade a “certo termo de vista” (o visto) – Art. 78 da LUG;

Art. 78 – O subscritor de uma nota promissória é responsável da mesma forma que o aceitante de uma letra.

As notas promissórias pagáveis a certo termo de vista devem ser presentes ao visto dos subscritores nos prazos fixados no artigo 23.

O termo de vista conta-se da data do visto dado pelo subscritor.

A recusa do subscritor a dar o seu visto é comprovada por um protesto (artigo 25), cuja data serve de início ao termo de vista.

O prazo prescricional da Ação Cambial da NP é igual ao da LC (art. 70)

Sobre a cobrança de Nota Promissória através Ação Monitória confira a Súmula 504 do STJ – STJ, 504

O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título.

Cumpra ainda observar a Súmula 60 do STJ sobre o tema:

– STJ 60

É nula a obrigação cambial assumida pelo procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste.

Ademais, conferir também a Súmula 258 do STJ:

– STJ, 258

A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou



Glossário

Nota Promissória: promessa de pagamento que o Emitente faz a beneficiário determinado de pagamento de quantia líquida.

Para ilustrar, cabe aqui colacionar imagem de uma nota promissória⁹:

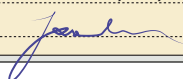
AVALISTAS CPF/CNPJ ENDEREÇO CPF/CNPJ ENDEREÇO	N° 002 Vencimento 02 de Janeiro de 2015 R\$ 2.500,00 ***** Ao(s) dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze pagar ei por esta única via de NOTA PROMISSÓRIA a JOÃO PAULO RICARDO PEREIRA CPF/CNPJ 555.555.555-55 Ou à sua ordem, a quantia de DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS ***** ***** em moeda corrente deste país, pagável em SALVADOR - BA EMITENTE JOSÉ ALBERTO DIAS DATA DA EMISSÃO 02.01.2015 CPF/CNPJ 777.777.777-77 ENDEREÇO Rua José Bonifácio, 126, Centro Salvador - BA ASS. DO EMITENTE 
--	--

Ilustração: Marccone Pereira.

2.5.3. DUPLICATA

De acordo com Fazzio Jr. (2012, p. 405) “a duplicata, regulamentada pela Lei nº 5.474/68, é um título de crédito causal, facultativamente emitido pelo empresário com base em nota fiscal-fatura representativa de compra e venda ou nota de prestação de serviço. Por outros termos, é um saque representativo de um negócio preexistente. Não é possível, pois, emissão de duplicata com base em contrato para entrega futura ou prestação”.

A Duplicata é título causal (**Causalidade da Duplicata**), só podendo ser emitida em determinadas relações jurídicas:

- i – Uma compra e venda mercantil; ou
- ii – Um contrato de prestação de serviço.

⁹ Imagem extraída da página virtual: <http://www.bortolotto.adv.br/blog/index.php/2015/12/02/saiba-como-preencher-corretamente-uma-nota-promissoria/>

Cumpra-se também que a DM admite aceite, mas o aceite é obrigatório, sendo que os motivos para não aceitar estão insculpidos no art. 8º da Lei nº 5474/1968 (Lei de Duplicatas), sendo eles:

I – avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco;
II – vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados;
III – divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

O mesmo se aplica nas Duplicatas de Serviços (art. 21 da Lei de Duplicatas)

Necessário frisar também que o Aval em Branco na Duplicata considera-se avalizado o Sacado (regra inversa a prevista para a LC), conforme estabelece o art. 12 da Lei de Duplicatas, que estipula que “o pagamento da duplicata poderá ser assegurado por aval, sendo o avalista equiparado àquele cujo nome indicar; na falta da indicação, àquele abaixo de cuja firma lançar a sua; fora desses casos, ao comprador”.

A execução da DM seguirá o quanto exposto no art. 15 da Lei de Duplicatas, ou seja, se aplicará o processo de execução de Título Extrajudicial, seguindo as seguintes regras:

I – de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não; Sendo assim, para executar a DM contra o aceitante não precisa da realização do protesto
II – de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente: a) haja sido protestada; b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei.

Ademais, o prazo prescricional para ingressar com a ação de execução da DM segue as regras do art. 18 da Lei de Duplicatas:

contra o sacado e respectivos avalistas	3(três) anos, contados da data do vencimento do título
--	---

contra endossante e seus avalistas	1 (um) ano, contado da data do protesto
qualquer dos coobrigados contra os demais	1 (um) ano, contado da data em que haja sido efetuado o pagamento do título

Observa-se que a Duplicata Mercantil, quando não aceita, somente tem a sua exigibilidade para ação de execução quando o exequente juntar o documento comprobatório da compra e venda ou da prestação do serviço.



Comentário

A Duplicata é o Título de Crédito mais utilizado atualmente, uma vez que ela instrumentaliza do contrato desconto bancário.

Para ilustrar, segue imagem de duplicata¹⁰:

Este é o Número do Título

Este é o Devedor

REVISTA CASA & COR LTDA Rua "B", nº 35, Centro São Paulo - Capital		C.G.C (MF) nº 44.444.444/0004-44 C.C.M. Nº 66.6666.668 Mun. S. Paulo - Est SP DATA DE EMISSÃO: 30 / 03 / 2005		DUPLICATA	
REVISTA CASA & COR LTDA. Assinatura do Emissor	NF FATURA nº	NF.FATF/Duplicata-Valor	Duplicata-nº de ordem	Vencimento	PARA USO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA
	007585	R\$ 485,07	007585- B	04052005	
	Desconto de % sobre até				Rep. M
	Condições Especiais				
Nome do Sacado: MAZANI SILVA SANTOS		Estado: S P		100	
Endereço: Rua Reis, nº 67 - Centro		Estado: S P			
CEP/Município: 04040-040 São Paulo					
Praça de pagamento: São Paulo					
CEP/Município: São Paulo					
I.C.G.C. (MF) Nº: CPF 555.555.555-55		Insc. Est. nº: Isento			
Valor por extenso	Quatrocentos e Noventa e Cinco Reais, Oito Centavos				
Reconhecemos a exatidão dessa Duplicata de Prestação de Serviços, na importância acima que pagaremos à Revista Casa & Cor Ltda. ou à sua ordem, na praça e vencimento indicados.					
Em 03 / 04 / 2005 (Data do aceite)		NÃO SENDO PAGA NO DIA DO VENCIMENTO, COBRAR JUROS DE MORA E DESPESAS FINANCEIRAS, NÃO CONCEDER DESCONTOS MESMO CONDICIONALMENTE.			

Esta duplicata não está aceita (não está assinada pela devedora) **É necessário comprovar os serviços prestados.**

Este é o Portador/ Favorecido

Ilustração: Marccone Pereira.

¹⁰ Imagem extraída da página virtual: <http://www.protestarelegal.com.br/index.php/17-perguntas/17-project-3>

2.5.4. CHEQUE – CONCEITO

O cheque é uma ordem incondicional de pagamento à vista, de uma certa quantia em dinheiro, dada com base em suficiente provisão de fundos ou decorrente de contrato de abertura de crédito disponíveis em banco ou instituição financeira equiparada.

São Tipos de Cheques:

a) Cheque cruzado	possibilita a identificação do credor e só poderá ser pago via depósito em conta. O cruzamento pode ser: – Geral: Dois traços paralelos no anverso – Especial: Entre os traços, figura o nome do Banco
b) Cheque para ser creditado em conta	O emitente/portador proíbe o pagamento em dinheiro mediante a inscrição no anverso da expressão: <i>“para ser creditado em conta”</i>
c) Cheque visado	é aquele garantido pelo banco sacado durante um certo período
d) Cheque Administrativo:	é aquele sacado pelo banco contra um de seus estabelecimentos.

Cumpramos destacar ainda que o vencimento do cheque é sempre à vista, contra apresentação.

O cheque pode ser suscitado por duas formas:

a) revogação (contra-ordem)	notificação dos motivos, feitos após o prazo para apresentação do cheque
b) oposição	aviso escrito, relevante razão de direito, antes da liquidação do título. A suscitação pode configurar crime de fraude no pagamento por cheque (art.171). O sacado não pode questionar a ordem.

O cheque é título a vista mas tem prazo para ser apresentado ao Sacado, qual seja, 30 (trinta) dias se for da mesma praça e 60(sessenta) dias de for de praça diferente.

Sobre o prazo prescricional para ajuizar a ação de execução, dever ser observada a regra prevista no art. 59 da Lei nº 7.357/1985:

Do portador contra o emitente e seus avalistas	<u>6 meses</u> , contados da expiração do prazo de apresentação
Do portador contra os endossantes e seus avalistas	<u>6 meses</u> , contados da expiração do prazo de apresentação
De qualquer dos coobrigados contra os demais	<u>6 meses</u> contados do dia em que pagou o cheque ou foi acionado

Sobre a cobrança do Cheque prescrito através da Ação Monitória confira:

– STJ 503

O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula.

– STJ 531

Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula.

É interessante atentar-se que, de acordo com a Lei de Cheque, este título é ordem de pagamento à vista. Desta maneira, os cheques com data futura ao dia real da emissão não devem ser levados em conta. A data futura não é considerada e o cheque sempre é pagável à vista. Sendo assim, não existe na Lei o Cheque Pré-datado. Contudo, cabe então observar a Súmula 370 do STJ:

– STJ, 370

“Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado.”

Para ilustrar, segue imagem de cheque¹¹:

11 Imagem extraída da página virtual: <http://economia.culturamix.com/cheque/cheque-pre-datado>

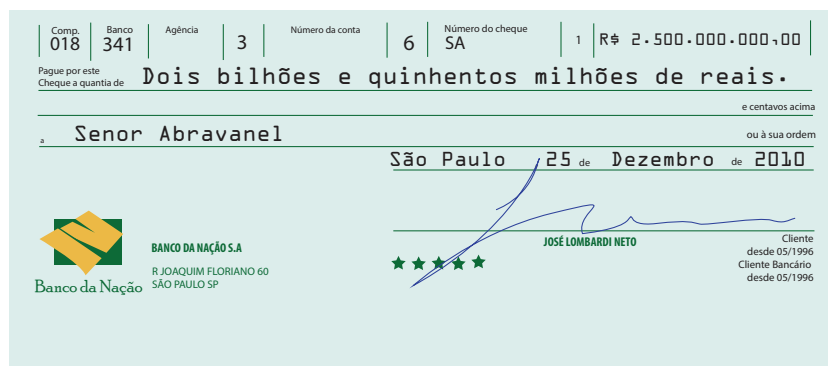


Ilustração: Marcone Pereira.



Comentário

Lembrar que o cheque pe ordem de pagamento a vista, pago mediante a apresentação ao sacado (Instituição Financeira). O cheque pré datado não existe na legislação, sendo uma construção costumeira da atividade comercial

3. CONTRATOS MERCANTIS



Ilustração: Marcone Pereira.

O contrato mercantil é o negócio jurídico bilateral, firmado entre empresários que naquele negócio atuam nesta qualidade.

A matéria contratos deve ser bem estudada pelo examinado, especialmente em virtude de ser objeto do direito civil, consumidor e empresarial.

3.1. COMISSÃO MERCANTIL

Sobre o Contrato de Comissão pode-se observar que o comissário é um empresário que irá realizar negócios no interesse dum outro empresário, o comitente, mas os realizará em seu nome. Nesse sentido o art. 693 do CC, informa que “o contrato de comissão tem por objeto a aquisição ou a venda de bens pelo comissário, em seu próprio nome, à conta do comitente”.

Há que se observar que o comissário assume a responsabilidade do negócio (*diferença do mandato*), pois, de acordo com o art. 694 do CC “o comissário fica diretamente obrigado para com as pessoas com quem contratar, sem que estas tenham ação contra o comitente, nem este contra elas, salvo se o comissário ceder seus direitos a qualquer das partes”.

Não se pode esquecer que o ponto alto deste tema é a chamada *Cláusula Del Credere*, que solidariza o colaborador com o terceiro contratante. Ou seja, havendo tal cláusula, o comissário responde solidariamente com terceiros com que contratar perante o comitente, pois de acordo com o art. 697 do CC “O comissário não responde pela insolvência das pessoas com quem tratar, exceto em caso de culpa e no do artigo seguinte”. Ademais, o art. 698 do CC informa que “e do contrato de comissão constar a cláusula *del credere*, responderá o comissário solidariamente com as pessoas com que houver tratado em nome do comitente, caso em que, salvo estipulação em contrário, o comissário tem direito a remuneração mais elevada, para compensar o ônus assumido”. Na ausência da cláusula os riscos cabem ao comitente.

Sobre a cláusula *del credere* o Negrão (2012, p. 355) leciona

Cláusula del credere é pacto acessório, permitido nos contratos de comissão pela qual o comissário assume o ônus de responder solidariamente com as pessoas com quem tratar em nome do comitente. Salvo disposição em contrário, o comissário del credere tem direito a remuneração mais elevada (CC, art. 698), que a doutrina denomina de compensação pecuniária particular.

Carvalho de Mendonça conceitua *del credere* como “cláusula acessória, tendo por fim e efeito fortificar os direitos do comitente; não modifica a natureza do contrato principal a que se justapõe; não o altera, nem o inova; não transfere ao comissário a propriedade das mercadorias e, conseqüentemente, não tira ao comitente a qualidade de reivindicante”.



Comentário

O contrato de comissão é um contrato de colaboração por intermediação, uma vez que o comissário age em nome próprio.

3.2. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL (AGÊNCIA)

A representação comercial autônoma é modalidade especial de contrato de colaboração em que o colaborador, chamado de **representante**, assume a incumbência de obter pedidos de compra e venda para os produtos comercializados pelo colaborados, chamado de **representado**, conforme o art. 1º da Lei nº 4.886/1965 “exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprêgo, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmití-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios”.

Ponto importante sobre o tema é a cláusula de EXCLUSIVIDADE DE ZONA. Essa cláusula é importante nos contratos de colaboração, uma vez que visa assegurar ao colaborador (representante) o retorno dos investimentos que ele fez para iniciar a colaboração (pesquisa de mercado, formação de estoque, campanhas publicitárias, etc).

Sobre a exclusividade de zona determina o art. 31 da Lei de Representação que “Prevendo o contrato de representação a exclusividade de zona ou zonas, ou quando este for omissis, fará jus o representante à comissão pelos negócios aí realizados, ainda que diretamente pelo representado ou por intermédio de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)”.

Ademais, frisa-se que salvo cláusula contratual em contrário, o representante não tem exclusividade com o representado. Nesse sentido o art. 41 da Lei de Representação Comercial Autônoma informa que “ressalvada expressa vedação contratual, o representante comercial poderá exercer sua atividade para mais de uma empresa e empregá-la em outros mistéres ou ramos de negócios. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)”.

Ponto que não se pode esquecer de tratar é o Foro e Juízo competente para as demandas sobre a matéria. De acordo com o art. 39, da Lei de Representação Comercial “para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado é competente a Justiça Comum e o foro do domicílio do representante, aplicando-se o procedimento sumaríssimo previsto no art. 275 do Código de Processo Civil, ressalvada a competência do Juizado de Pequenas Causas. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)”¹².

Por fim, o art. 43 da Lei de Representação informa que “é vedada no contrato de representação comercial a inclusão de cláusulas *del credere*. (Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)”.

12 Necessário informar que o Código de Processo Civil de 2015 só contempla o procedimento comum, abolindo o rito sumaríssimo, que exista no Código de Processo Civil de 1973.



Comentário

O contrato de representação comercial é contrato de colaboração por aproximação, uma vez que cabe ao Representante agenciar as vendas do Representado, mas não cabe a ele concluir o negócio.

3.3. FRANQUIA (*FRANCHISING*)

De acordo com o art. 2º da Lei nº 8.955/1994 “franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício”.

Ainda, o art. 3º da Lei de Franquia informa que “sempre que o franqueador tiver interesse na implantação de sistema de franquia empresarial, deverá fornecer ao interessado em tornar-se franqueado uma circular de oferta de franquia, por escrito e em linguagem clara e acessível, contendo obrigatoriamente as seguintes informações: (I) – histórico resumido, forma societária e nome completo ou razão social do franqueador e de todas as empresas a que esteja diretamente ligado, bem como os respectivos nomes de fantasia e endereços; (II) balanços e demonstrações financeiras da empresa franqueadora relativos aos dois últimos exercícios; (III) indicação precisa de todas as pendências judiciais em que estejam envolvidos o franqueador, as empresas controladoras e titulares de marcas, patentes e direitos autorais relativos à operação, e seus subfranqueadores, questionando especificamente o sistema da franquia ou que possam diretamente vir a impossibilitar o funcionamento da franquia; (IV) descrição detalhada da franquia, descrição geral do negócio e das atividades que serão desempenhadas pelo franqueado; (V) perfil do franqueado ideal no que se refere a experiência anterior, nível de escolaridade e outras características que deve ter, obrigatória ou preferencialmente; (VI) requisitos quanto ao envolvimento direto do franqueado na operação e na administração do negócio; (VII) especificações quanto ao: a) total estimado do investimento inicial necessário à aquisição, implantação e entrada em operação da franquia; b) valor da taxa inicial de filiação ou taxa de franquia e de caução; e c) valor estimado das instalações, equipamentos e do estoque inicial e suas condições de pagamento; (VIII) informações claras quanto

a taxas periódicas e outros valores a serem pagos pelo franqueado ao franqueador ou a terceiros por este indicados, detalhando as respectivas bases de cálculo e o que as mesmas remuneram ou o fim a que se destinam, indicando, especificamente, o seguinte: a) remuneração periódica pelo uso do sistema, da marca ou em troca dos serviços efetivamente prestados pelo franqueador ao franqueado (royalties); b) aluguel de equipamentos ou ponto comercial; c) taxa de publicidade ou semelhante; d) seguro mínimo; e e) outros valores devidos ao franqueador ou a terceiros que a ele sejam ligados; (IX) relação completa de todos os franqueados, subfranqueados e subfranqueadores da rede, bem como dos que se desligaram nos últimos doze meses, com nome, endereço e telefone; (X) em relação ao território, deve ser especificado o seguinte: a) se é garantida ao franqueado exclusividade ou preferência sobre determinado território de atuação e, caso positivo, em que condições o faz; e b) possibilidade de o franqueado realizar vendas ou prestar serviços fora de seu território ou realizar exportações; (XI) informações claras e detalhadas quanto à obrigação do franqueado de adquirir quaisquer bens, serviços ou insumos necessários à implantação, operação ou administração de sua franquia, apenas de fornecedores indicados e aprovados pelo franqueador, oferecendo ao franqueado relação completa desses fornecedores; (XII) indicação do que é efetivamente oferecido ao franqueado pelo franqueador, no que se refere a: a) supervisão de rede; b) serviços de orientação e outros prestados ao franqueado; c) treinamento do franqueado, especificando duração, conteúdo e custos; d) treinamento dos funcionários do franqueado; e) manuais de franquia; f) auxílio na análise e escolha do ponto onde será instalada a franquia; e g) layout e padrões arquitetônicos nas instalações do franqueado; (XIII) – situação perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial – (INPI) das marcas ou patentes cujo uso estará sendo autorizado pelo franqueador; (XIV) situação do franqueado, após a expiração do contrato de franquia, em relação a: a) *know how* ou segredo de indústria a que venha a ter acesso em função da franquia; e b) implantação de atividade concorrente da atividade do franqueador; (XV) modelo do contrato-padrão e, se for o caso, também do pré-contrato-padrão de franquia adotado pelo franqueador, com texto completo, inclusive dos respectivos anexos e prazo de validade”.

O prazo de entrega da circular de ofertas de franquia será de ao menos 10 dias antes da assinatura do contrato, pois, na forma do art. 4ª da Lei de Franquia “a circular oferta de franquia deverá ser entregue ao candidato a franqueado no mínimo 10 (dez) dias antes da assinatura do contrato ou pré-contrato de franquia ou ainda do pagamento de qualquer tipo de taxa pelo franqueado ao franqueador ou a empresa ou pessoa ligada a este”.

Ainda, o parágrafo único do mesmo artigo informa que “na hipótese do não cumprimento do disposto no caput deste artigo, o franqueado poderá arguir a anulabilidade do

contrato e exigir devolução de todas as quantias que já houver pago ao franqueador ou a terceiros por ele indicados, a título de taxa de filiação e royalties, devidamente corrigidas, pela variação da remuneração básica dos depósitos de poupança mais perdas e danos”.



Comentário

Pelo contrato de Franquia um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício.

3.4. CONTRATOS BANCÁRIOS

O contrato bancário são aqueles praticados por instituições financeiras quando estas realizam a intermediação financeira.

Os contratos bancários se dividem em próprios e impróprios. Os próprios são aqueles que somente podem ser exercidos por instituições financeiras, já o impróprios não são exclusividade de instituições financeiras.

3.4.1. CONTRATO BANCÁRIO E O CDC

Primeiramente é bom observa a aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor aos Contratos Bancários.

– Súmula 297 – STJ

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Ainda, há que se frisar a vedação a declaração de abusividade de Ofício:

– STJ, 381

“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) em ação de prestação de contas é tratada na Súmula 477 do STJ:

– STJ, 477

“A decadência do artigo 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários”.

A Súmula 479 do STJ trata da responsabilidade das instituições financeiras por fraudes em operações bancárias, com o seguinte enunciado:

– STJ, 479

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Cumpra observar a Súmula 565 do STJ:

– STJ, 565

A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n.3.518/2007, em 30/4/2008.

Ainda, cumpra observar a Súmula 566 do STJ:

– STJ, 566

Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.



Comentário

O Código de Defesa do Consumidor se aplica aos Contratos Bancários.

3.4.2. CONTRATOS BANCÁRIOS PRÓPRIOS

3.4.2.1 DEPÓSITO BANCÁRIO

O contrato de depósito bancário é aquele através do qual se deposita perante a Instituição Financeira bem móvel, fungível (dinheiro), restando como credor da mesma.

É um contrato real, pois se aperfeiçoa com a entrega do valor. Contudo difere-se do depósito civil, pois no Depósito Bancário transfere-se a titularidade do bem para o banco.



Comentário

O contrato de depósito bancário não se confunde com o contrato de depósito. No contrato de depósito bancário o objeto é bem fungível, transferido para a instituição financeira a titularidade dos valores depositados. Já no contrato de depósito, o depositante não transfere ao depositário a titularidade do bem.

3.4.2.2. MÚTUO BANCÁRIO

É o empréstimo de dinheiro. Contudo admite-se a capitalização de juros, não se submetendo a Lei de Usura (Dec. nº 22.626/1933), famosa Comissão de Permanência.

Sobre a comissão de permanência ver Súmula 472 do STJ:

– STJ, 472

“A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

No caso das Instituições Financeiras, **NÃO** se aplica a Súmula 121 do STF:

– STF, 121

É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA.

Ainda, confira-se as seguintes Súmulas de Jurisprudência:

– STJ 294:

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

– STJ 296:

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

– STJ 30:

A COMISSÃO DE PERMANENCIA E A CORREÇÃO MONETARIA SÃO INACUMULAVEIS.

– STJ 288:

A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários.

– STJ 287:

A Taxa Básica Financeira (TBF) não pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários.

– STJ 379:

Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

– STJ 382:

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

– STJ, 530

Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada – por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos –, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.

– STJ 26:

O AVALISTA DO TITULO DE CREDITO VINCULADO A CONTRATO DE MÚTUO TAMBEM RESPONDE PELAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS, QUANDO NO CONTRATO FIGURAR COMO DEVEDOR SOLIDARIO.

– STJ 539

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

– STJ, 541

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.⁴



Comentário

No contrato de mútuo bancário, a comissão de permanência não é cumulada com outros encargos.

3.4.2.3 CONTRATO DE DESCONTO BANCÁRIO

O Contrato de Desconto Bancário é aquele em que o uma parte desconta um título perante uma Instituição Financeira, realizando a antecipação do crédito com o respectivo deságio. Ou seja, se ele possui um título contra terceiro no valor de \$ 100,00, mas que se vence em 90 dias, ele desconta antecipadamente com o banco, transferindo o título ao banco, que passa agora a ser credor, contudo o banco não lhe paga a quantia de \$ 100,00, pois realiza o deságio (ex.: deságio de 10%, o banco anteciparia o pagamento de \$ 90,00).

É um contrato real, pois se aperfeiçoa com a entrega do dinheiro.

Lembra-se também que é muito utilizado título de crédito para documentar a transferência do crédito, como a Duplicata Mercantil, o que garante ao banco o direito de regresso contra aquele que ele antecipou o valor no caso do terceiro não pagar.

3.4.2.4. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO

O contrato de abertura de crédito é vulgarmente conhecido como “cheque especial” ou “limite”. É um contrato através do qual a instituição financeira disponibiliza crédito na conta corrente do seu cliente. A mera disponibilidade já aperfeiçoa o contrato, transformando-se em mútuo quando o cliente utilizar o crédito.

No que se refere a Ação de Cobrança dos valores quando do não pagamento cabe conferirmos as seguintes súmulas de jurisprudência:

– STJ, 233:

O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.

– STJ, 247:

O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

– STJ, 322:

Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro.



Sabendo um pouco mais

O contrato de abertura de crédito é vulgarmente conhecido como “cheque especial” ou “limite”.

3.4.3. CONTRATOS BANCÁRIOS IMPRÓPRIOS

3.4.3.1. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA

Contrato instrumental em que uma das partes, em confiança, aliena a outra propriedade de um determinado bem, ficando esta parte (instituição financeira, em regra) obrigada a devolver àquela o bem que lhe foi alienado quando verificado a ocorrência de determinado fato.

No caso de inadimplemento ou mora aplicar-se-á do art. 2º do DL nº 911/69, o qual informa que “no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver”.

Ainda, não podemos nos esquecer das seguintes Súmulas de Jurisprudência sobre o tema:

– STJ 28: Bem do próprio Devedor-fiduciante / Refinanciamento.

“o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor.”

– STJ 384 – Cabimento da ação monitória:

Súmula 384 do STJ: “Cabe ação monitória para haver saldo remanescente oriundo de venda extrajudicial de bem alienado fiduciariamente em garantia.”

– STJ nº 72:

“A comprovação da mora é imprescindível a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.”

– STJ nº 245:

“A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito.”

– Súmula Vinculante nº 25:

“É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.”

– STJ 92:

“a terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no certificado de registro do veículo automotor.”

Na alienação fiduciária em garantia o Credor Fiduciário terá a propriedade resolúvel do bem, pois uma vez quitado o mútuo, o bem passará para a propriedade do Devedor Fiduciante.

3.4.3.2. ARRENDAMENTO MERCANTIL (*LEASING*) – CONCEITO

Contrato especial de locação que assegura ao locatário a prerrogativa de adquirir o bem alugado ao final da avença, pagando, nesse caso, uma diferença chamada de valor residual.

O arrendador sempre será pessoa jurídica (art. 1º da Resolução nº 2.039 do BACEN).

Ao Arrendatário, caberá como opções ao final do aluguel (i) renovar a locação; (ii) encerrar o contrato, não mais renovando a locação; e (iii) – comprar o bem alugado, pagando-se o valor residual.

Outrossim, são espécies de Leasing o (i) Financeiro (bem não pertence a arrendadora), bem como (ii) Operacional (bem da arrendadora)(75%). Admite-se também o *lease back* ou *leasing* de retorno.

Ademais, é admitida a cobrança antecipada do valor residual (VRG), conforme bem esclarece a Súmula 293 do STJ:

– STJ, 293:

“A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.”

Ademais, confira-se a Súmula 369 do STJ:

– STJ, 369:

“No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora.”

Cumpra observar também a Súmula 564 do STJ

– STJ, 564

No caso de reintegração de posse em arrendamento mercantil financeiro, quando a soma da importância antecipada a título de valor residual garantido (VRG) com o valor da venda do bem ultrapassar o total do VRG previsto contratualmente, o arrendatário terá direito de receber a respectiva diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos pactuados.



Comentário

O *leasing* é um contrato de locação com opção de compra ao final, podendo o arrendatário se utilizar das parcelas pagas a título de locação, acrescido do Valor Residual, para a aquisição do bem.

3.4.3.3. FACTORING OU FATURIZAÇÃO

É o contrato por meio do qual o empresário transfere a uma instituição financeira (que não precisa ser exatamente um banco) as atribuições atinentes à administração de seu crédito. O objetivo é orientar o empresário sobre a concessão de crédito; antecipar o valor dos créditos; e assumir a inadimplência desses créditos.

Pode ser de duas espécies: i – *conventional factoring*: há antecipação (serviços de administração de crédito, seguro e financiamento); e ii – *maturity factoring*: não há antecipação (serviços de administração de crédito e seguro).

Lembre, o contrato de factoring se submete a LEI DE USURA, não podendo cobrar juros superiores a 12% ao ano.

Lembre também que o contrato de *factoring* não é fiscalizado pelo Banco Central (regra nos contratos bancários típicos), mas pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA.



Comentário

O contrato de *factoring* não se confunde com agiotagem. A *factoring* exige que o faturizador realize consultoria de crédito para o faturizado, podendo haver compra de valores. A agiotagem é contravenção penal.

3.4.3.4. CARTÃO DE CRÉDITO



Ilustração: Marcone Pereira.

Segundo Ricardo Negrão (2012, p. 374-375)

Contrato de cartão de crédito é o contrato atípico, bilateral e oneroso, pelo qual uma das partes contratantes, sempre sociedade empresária, fica autorizada a emitir, em base física ou não¹, instrumento de amplo reconhecimento como meio de pagamento, apto a permitir ao outro contratante a aquisição de bens e serviços oferecidos pela emitente ou por fornecedores por ela previamente cadastrados, mediante identificação com código numérico único, complementado ou não com o uso de senha pessoal ou assinatura de seu portador.

De acordo com a Súmula 238 do STJ:

– STJ, 238:

“as empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por ela cobrados não sofrem limitações da Lei de Usura”.

Sendo assim, as operadoras de Cartão de Crédito podem cobrar juros superiores a 12% ao ano (Fazem isso o tempo todo... você não vai esquecer!).

– STJ, 532

Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa.

3.4.3.5. CONTRATO DE SEGURO

De acordo com o art. 757 do CC “pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”.

Desde logo é necessário afirmar que o Código Civil tem aplicação subsidiária aos contratos de seguro que possuam lei própria, pois o art. 777 do CC informa que “o disposto no presente Capítulo aplica-se, no que couber, aos seguros regidos por leis próprias”.

O chamado CONSEGURO encontra-se representado no art. 761 do CC, através do qual se estabelece que “quando o risco for assumido em co-seguro, a apólice indicará o segurador que administrará o contrato e representará os demais, para todos os seus efeitos.”

De acordo com o art. 763 do CC “não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação”.

Sobre o risco não verificado o art. 764 do CC informa que “não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação”. Já sobre o risco agravado o art. 768 do CC estabelece que “o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato”.

No que se refere ao dever de informação, o art. 769 do CC estabelece que “o segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé”. Já sobre o dever de boa-fé o art. 765 do CC estabelece que “o segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato,

a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes”, bem como o art. 766 do CC informa que “se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido”.

A diminuição do risco encontra-se representada no art. 770 do CC, de acordo com o qual “salvo disposição em contrário, a diminuição do risco no curso do contrato não acarreta a redução do prêmio estipulado; mas, se a redução do risco for considerável, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio, ou a resolução do contrato”.

Ademais, o art. 771 do CC estabelece que “sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as conseqüências”.

Sobre a mora do Segurador o art. 772 do CC pugna que “a mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios”.

O Contrato de Seguro se divide em Seguro de Dano e Seguro de Pessoa, sendo assim, cabe aqui discorrermos rapidamente das regras sobre cada uma das modalidades:

3.4.3.5.1. CONTRATO DE SEGURO DE DANO

Sobre o Seguro de Dano o art. 779 do CC estabelece que “o risco do seguro compreenderá todos os prejuízos resultantes ou consequentes, como sejam os estragos ocasionados para evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar a coisa”.

Ora, na forma do art. 778 do CC “nos seguros de dano, a garantia prometida não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato, sob pena do disposto no art. 766, e sem prejuízo da ação penal que no caso couber”. Sendo assim não cabe o chamado sobresseguo, pois, segundo o art. 781 “a indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador”.

É interessante frisar não nos Seguros de Danos não cabe indenização por vício intrínseco, na forma do quanto estabelece o art. 784, o qual informa que “não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado.” Ademais, o parágrafo único do mesmo artigo conceitua tal vício ao estabelecer que “entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie”.

Frisa-se que no Seguro de Dano há o direito de regresso da seguradora contra o causador do dano, sub-rogando-se essa nos direitos do Segurado. Ora, de acordo com o art. 786 do CC “paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano”. Entretanto, o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal informa que “salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins”.

O art. 787 do CC traz os dispositivos sobre o seguro e responsabilidade civil, estabelecendo que “no seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro; (§1º) Tão logo saiba o segurado das consequências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará o fato ao segurador; (§2º) É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador; (§3º) Intentada a ação contra o segurado, dará este ciência da lide ao segurador; (§4º) Subsistirá a responsabilidade do segurado perante o terceiro, se o segurador for insolvente”.

Sobre o tema é válido conferir as Súmulas do STJ:

– STJ, 402

O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão

– STJ, 529

No seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano.

– STJ, 537

Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denúncia ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.

Já sobre o Seguro Obrigatória o art. 788 do CC informa que “nos seguros de responsabilidade legalmente obrigatórios, a indenização por sinistro será paga pelo segurador diretamente ao terceiro prejudicado”. Outrossim, o parágrafo único do mesmo artigo informa que “demandado em ação direta pela vítima do dano, o segurador não poderá opor

a exceção de contrato não cumprido pelo segurado, sem promover a citação deste para integrar o contraditório”.

Sobre o tema é válido conferir as Súmula do STJ:

– STJ, 257

A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

– STJ, 474

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

– STJ, 540

Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.

– STJ, 544

É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.

3.4.3.5.2. CONTRATO DE SEGURO DE PESSOA

A grande diferença entre o seguro de dano e o seguro de pessoa é que naquele a prestação devida pela seguradora, em caso de sinistro, tem natureza indenizatória. Sendo assim, não se veda o sobresseguro, uma vez que o art. 789 do CC informa que “nos seguros de pessoas, o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, que pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com o mesmo ou diversos seguradores”.

Admite-se o seguro sobre a vida dos outros, pois de acordo com o art. 790 do CC “no seguro sobre a vida de outros, o proponente é obrigado a declarar, sob pena de falsidade, o seu interesse pela preservação da vida do segurado”. Ademais, o parágrafo único do mesmo dispositivo informa que “até prova em contrário, presume-se o interesse, quando o segurado é cônjuge, ascendente ou descendente do proponente”.

De acordo com o art. 792 do CC “na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por

metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária”. Outrossim o seu parágrafo único informa que “ Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência”.

Para o art. 793 do CC “é válida a instituição do companheiro como beneficiário, se ao tempo do contrato o segurado era separado judicialmente, ou já se encontrava separado de fato”.

Lembra-se também que, de acordo com o art. 794 do CC, “no seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito”.

Sobre o prazo de carência o art. 797 do CC estabelece que “no seguro de vida para o caso de morte, é lícito estipular-se um prazo de carência, durante o qual o segurador não responde pela ocorrência do sinistro”.

O suicídio e o seguro de vida é tema tratado no art. 798, o qual estabelece que “o beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente”.

A exposição ao risco pelo seguro não exonera a seguradora do pagamento do benefício, pois de acordo com o art. 799 do CC “o segurador não pode eximir-se ao pagamento do seguro, ainda que da apólice conste a restrição, se a morte ou a incapacidade do segurado provier da utilização de meio de transporte mais arriscado, da prestação de serviço militar, da prática de esporte, ou de atos de humanidade em auxílio de outrem”.

Por fim, não há direito de regresso e nem tão pouco sub-rogação da seguradora no caso de acontecimento do sinistro, uma vez que o art. 800 do CC estabelece que “nos seguros de pessoas, o segurador não pode sub-rogar-se nos direitos e ações do segurado, ou do beneficiário, contra o causador do sinistro”.



Comentário

O contrato de seguro é modalidade de contrato firmado para se garantir o contratante contra risco pré-definido.

4. SOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITO – ARBITRAGEM

Na arbitragem, o árbitro julga o litígio a ele submetido e impõe às partes uma solução definitiva, tal como ocorre no processo jurisdicional.

No caso em tela aplica-se a Lei nº 9.307/1996.

O árbitro tem função de um juiz togado, e de acordo com o art. 17 da Lei “os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal”. Já o art. 18 do mesmo diploma normativo informa que “o árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário”.

O art. 1º da Lei nº 9.307/1996 estabelece que “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”. Entretanto, uma novidade veio insculpida no parágrafo primeiro do mesmo artigo estabelecendo que “a administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

Uma característica peculiar da sentença arbitral é a sua irrecorribilidade, pois de acordo com o art. 30 da Lei “no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que (I) corrija qualquer erro material da sentença arbitral; (II) - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão”.

Bom lembrar o quanto estabelece o STJ em sua Súmula de Jurisprudência nº 485:

STJ, 485:

A Lei de Arbitragem aplica-se aos contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que celebrados antes da sua edição.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 9.307/1996 “as partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral”.

Na forma do art. 4º do mesmo dispositivo legal “a **cláusula compromissória** é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato”. O parágrafo primeiro deste dispositivo informa que “a cláusula compromissória deve ser estipulada

por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira”. Já o parágrafo segundo que “nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula”.

O art. 9º da Lei nº 9.307/1996 estabelece que “o **compromisso arbitral** é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial”. O parágrafo primeiro informa que “o compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda”. Já o parágrafo segundo que “o compromisso arbitral extrajudicial será celebra”.

5. QUADRO SÍNTESE

- Título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado;
- Endosso permite a transferência do título de crédito;
- O aval é instituto cambiário através do qual terceira pessoa garante o pagamento do título de crédito;
- O contrato mercantil é o contrato firmado entre empresários, quando atuam na qualidade de empresário.

UNIDADE III – RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL

1. INTRODUÇÃO

A recuperação empresarial visa assegurar ao empresário em crise meios para a permanência da atuação da empresa e o seu soerguimento (atividade econômica), promovendo o princípio da função social da empresa e da sua preservação. Ainda, disciplina também a liquidação das empresas que não estão aptas a se recuperarem.

Nesse trabalho caberá destacar os dispositivos mais importantes da L. 11.101/2005 (Lei de Recuperação empresarial – LRE) que auxiliará na aprovação do examinando.

Metodologicamente será enfrentada primeiramente a Falência para depois os dispositivos que tratam da Recuperação Judicial e Extrajudicial.

2. FALÊNCIA

A falência é o processo de execução concursal do devedor empresário insolvente (em crise).

Na forma do art. 1º da LRE “esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do **empresário e da sociedade empresária**, doravante referidos simplesmente como devedor.

Deveras, são excluídos da falência, uma vez que o art. 2º da LRE estabelece que “esta Lei não se aplica a: (I) empresa pública e sociedade de economia mista; (II) instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores”.



Conceito

A falência é a execução concursal do devedor empresário insolvente.

A causa de pedir no processo de falência, encontra-se insculpida no art. 94 da LRE:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:	
I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;	Permitida a Reunião de Credores: § 1º: § 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do caput deste artigo. O protesto do título § 4º:
I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;	§ 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.
II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;	Execução Frustrada – Tríplice omissão
III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:	a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:	b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não; c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo; d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor; e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo; f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento; g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.
--	---

O pressuposto formal: A sentença declaratória de falência

O Autor do pedido de falência encontra-se insculpido no art. 97 da LRE, sendo eles:

I – **o próprio devedor**, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;

II – **o cônjuge sobrevivente**, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;

III – **o cotista ou o acionista** do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;

IV – **qualquer credor**.

Cumprir destacar que § 1º do art. 97 estabelece que “o credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades. Já de acordo com o § 2º do mesmo artigo “o credor que não tiver domicílio no Brasil deverá prestar caução relativa às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 101 desta Lei”.

Na forma do art. 3º da LRE “é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”. Contudo lembra-se da Súmula 480 do STJ:

– STJ, 480

O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.

No processo de falência o devedor tem prazo de 10 dias para contestar (art. 98 da LRE), podendo ainda “nos pedidos baseados nos incisos I e II do **caput** do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor” (art. 98, p. ú, LRE), ou seja, o chamado Depósito Elisivo.

A forma de recurso da sentença da falência encontra-se insculpida no art. 100 da LRE, o qual informa que “da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação”.



Comentário

O foro competente para conhecer o processo de falência é o do principal estabelecimento do empresário, ou seja, aquele em que há a maior quantidade de riqueza, não se confundindo com sede e nem com matriz.

O conteúdo da sentença que decreta a falência encontra-se insculpido no art. 99 da LRE. Destacando os pontos mais importantes da sentença, podemos citar a fixação do termo legal da falência (período suspeito), que se encontra estabelecido na forma do inciso II deste artigo, o qual informa que a sentença “(II) fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados”.

Cumprir observar que com a decretação da Falência ocorrerá a **Instauração do juízo universal**. Na forma do art. 76 da LRE “o juízo da falência é indivisível e competente

para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo”. Ademais, de acordo com o parágrafo único do mesmo artigo “todas as ações, inclusive as excetuadas no **caput** deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo”.

Contudo, são exceções ao princípio da universalidade:

- a) ações em que a massa falida for autora ou litisconsorte;
- b) ações que demandem quantia ilíquida;
- c) reclamações trabalhistas (art. 114 da CF/88);
- d) execuções tributárias (art. 187 do CTN);
- e) ações de conhecimento em que a União for parte interessada.

Com a decretação da falência o juiz nomeará o Administrador Judicial, que, na forma do art. 21 da LRE “será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada”. Ademais, o parágrafo único do mesmo artigo ainda informa que “se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

Com efeito, o art. 21 acima transcrito utilizada a expressão “preferencialmente”. Ou seja, poderemos ter um administrador engenheiro, médico, fisioterapeuta, etc..

É importante observar que o art. 24 da LRE estabelece a remuneração do Administrador judicial, informando que “o juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes”. Já no § 1º estabelece que “em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência”. Contudo, o § 5º, acrescido pela LC nº 147/2014 informa que **“a remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte”**.

Requisitos da Petição		– Partes	Autor: (art. 97 LRE)	Prazo: 10 dias (Art. 98, LRE)	Recurso da sentença (art. 100. LRE)	Sentença Positiva: Agravo de Instrumento
			Réu: O Empresário (art. 1º LRE)			
			Obs: Exceção do Art. 2º, I e II da LRE			
	– Causa de Pedir (Art. 94, I, II e III da LRE)		Depósito elisivo (P.ú. do art. 98 da LRE)	Sentença Negativa: Apelação		
– Pedido: Decretação da Falência						
Petição Inicial →				Contestação(art. 98 LRE)	Sentença (art. 99 da LRE)	
Juízo Competente: Principal Estabelecimento (art. 3º LRE)				Pedido de Recuperação Judicial na Falência - Art. 95, LRE		

Há que se destacar também que a existência do Comitê de credores, que tem suas atribuições insculpidas no art. 27 da LRE, quando diz: (I) – na recuperação judicial e na falência: (a) fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial; (b) zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei; (c) comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores; (d) apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados; (e) requerer ao juiz a convocação da assembleia-geral de credores; (f) manifestar-se nas hipóteses previstas nesta Lei; (II) na recuperação judicial: (a) fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação; (b) fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial.

Já a composição do Comitê de Credores encontra-se disciplinada no art. 26 da LRE, o qual informa que “o Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembleia-geral e terá a seguinte composição: (I) 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes; (II) 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes; (III) 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.

(IV) 1 (um) representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, com 2 (dois) suplentes.

Os efeitos da sentença que decreta a falência **quanto ao falido** é a dissolução da sociedade;

Quanto aos sócios do falido não esquecer que o sócio de responsabilidade ILIMITADA também irá falir junto com a sociedade empresária. É justamente o que se observa da redação do caput do art. 81 da LRE, quando informa que “**a decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes**, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem”.

No que tange aos sócios de responsabilidade limitada o art. 82 da LRE informa que “a responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil”. Para a responsabilização destes sócios o § 1º deste artigo informa que “prescreverá em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no **caput** deste artigo”. Outrossim, na forma do § 2º “o juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização”.

Quanto aos Contratos do Falido cabe destacar que eles **NÃO** se resolvem com a falência!



Comentário

Quando se fala em resolver, quer dizer uma forma de extinção. Não haverá resolução dos contratos do falido meramente em virtude da decretação da falência.

Sobre o **contrato bilateral** o art. 117 da LRE informa que “os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê”. Ainda, em seu § 1º informa também que “o contratante pode interpelar o administrador judicial, no prazo

de até 90 (noventa) dias, contado da assinatura do termo de sua nomeação, para que, dentro de 10 (dez) dias, declare se cumpre ou não o contrato”, e no § 2º que “a declaração negativa ou o silêncio do administrador judicial confere ao contraente o direito à indenização, cujo valor, apurado em processo ordinário, constituirá crédito quirografário”.

Sobre o contrato unilateral o art. 118 da LRE afirma que “o administrador judicial, mediante autorização do Comitê, poderá dar cumprimento a contrato unilateral se esse fato reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, realizando o pagamento da prestação pela qual está obrigada”.

A disciplina especial de alguns contratos encontra-se especificada no art. 119 da LRE:

I – o vendedor não pode obstar a entrega das coisas expedidas ao devedor e ainda em trânsito, se o comprador, antes do requerimento da falência, as tiver revendido, sem fraude, à vista das faturas e conhecimentos de transporte, entregues ou remetidos pelo vendedor;
II – se o devedor vendeu coisas compostas e o administrador judicial resolver não continuar a execução do contrato, poderá o comprador pôr à disposição da massa falida as coisas já recebidas, pedindo perdas e danos
III – não tendo o devedor entregue coisa móvel ou prestado serviço que vendera ou contratara a prestações, e resolvendo o administrador judicial não executar o contrato, o crédito relativo ao valor pago será habilitado na classe própria
IV – o administrador judicial, ouvido o Comitê, restituirá a coisa móvel comprada pelo devedor com reserva de domínio do vendedor se resolver não continuar a execução do contrato, exigindo a devolução, nos termos do contrato, dos valores pagos
V – tratando-se de coisas vendidas a termo, que tenham cotação em bolsa ou mercado, e não se executando o contrato pela efetiva entrega daquelas e pagamento do preço, prestar-se-á a diferença entre a cotação do dia do contrato e a da época da liquidação em bolsa ou mercado
VI – na promessa de compra e venda de imóveis, aplicar-se-á a legislação respectiva
VII – a falência do locador não resolve o contrato de locação e, na falência do locatário, o administrador judicial pode, a qualquer tempo, denunciar o contrato

VIII – caso haja acordo para compensação e liquidação de obrigações no âmbito do sistema financeiro nacional, nos termos da legislação vigente, a parte não falida poderá considerar o contrato vencido antecipadamente, hipótese em que será liquidado na forma estabelecida em regulamento, admitindo-se a compensação de eventual crédito que venha a ser apurado em favor do falido com créditos detidos pelo contratante

IX – os patrimônios de afetação, constituídos para cumprimento de destinação específica, obedecerão ao disposto na legislação respectiva, permanecendo seus bens, direitos e obrigações separados dos do falido até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento de sua finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a favor da massa falida ou inscreverá na classe própria o crédito que contra ela remanescer.

2.1 EFEITOS DA FALÊNCIA QUANTO AOS ATOS DO FALIDO

Ineficácia *versus* Nulidade

Dos atos **objetivamente** ineficazes perante a massa

Os atos objetivamente ineficazes são aqueles que o juiz pode declarar a ineficácia independente de terem sido praticados com o conhecimento do estado de insolvência do Devedor, ou mesmo que tenha sido para fraudar credores.

O rol dos **atos objetivamente ineficazes** encontra-se no art. 129, sendo um rol taxativo:

I	o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título
II	o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato
III	a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada
IV	a prática de atos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da decretação da falência

V	a renúncia à herança ou a legado, até 2 (dois) anos antes da decretação da falência
VI	a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;
VII	os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação anterior

O art. 130 da LRE trata do atos do falido subjetivamente ineficazes, informando que “são revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida”.

Ainda sobre o tema cabe analisar a ação revocatória.

Tem legitimidade ativa para propor a **Ação Revocatória** o administrador judicial, qualquer credor ou Ministério Público no prazo de 3 (três) anos contado da decretação da falência (art. 132, LRE).

De acordo com o art. 134 da LRE a **ação revocatória** correrá perante o juízo da falência e obedecerá ao procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil”.

Já o art. 133 da LRE afirma que “a ação revocatória pode ser promovida: (I) contra todos os que figuraram no ato ou que por efeito dele foram pagos, garantidos ou beneficiados; (II) contra os terceiros adquirentes, se tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do devedor de prejudicar os credores; (III) contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas nos incisos I e II do **caput** deste artigo.

2.2. DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

De acordo com o art. 7º da LRE “a verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas”. Ademais, na forma do § 1º “publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei,

os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados”. Já o § 2º informa que “o administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação”.

Necessário observar ainda sobre as habilitações retardatárias, que de acordo com o § 5º do art. 10 “as habilitações de crédito retardatárias, **se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores**, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei”. Já o § 6º do mesmo artigo estabelece que “**após a homologação do quadro-geral de credores**, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.



Comentário

Com a habilitação dos credores tem a formação da chamada massa falida subjetiva, que são justamente os credores do devedor

2.3. DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Cabe pedido de restituição em 04 hipóteses:

1ª	Art. 85, caput, LRE	O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.
2ª	Art. 85, p.ú, LRE	Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada

3ª	Art. 86, II, LRE	da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;
4ª	Art. 86, III, LRE	dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136 desta Lei



Comentário

Com a decretação da falência caberá ao administrador realizara arrecadação dos bens, em um movimento de integração. Contudo, em um movimento de desintegração, os proprietários de bens que estão na posse do falido podem ingressar com o pedido de restituição. Os bens que sobram formam a massa falida objetiva

2.4. DA REALIZAÇÃO DO ATIVO

De acordo com o art. 140 da LRE “a alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência: (I) alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco; (II) alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente; (III) alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor; (IV) alienação dos bens individualmente considerados”.

Sobre as modalidade de venda, o art. 142 da LRE informa que “o juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades: (I) leilão, por lances orais; (II) propostas fechadas; (III) pregão”.

Sobre o tema, é importante lembrarmos também que inexistente sucessão empresarial nos bens adquiridos em processo falimentar. Nesse sentido, o art. 141 da LRE informa que “na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo: (II) o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do

devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho”.

2.5. PAGAMENTO DOS CREDORES

Na forma do art. 147 LRE “as quantias recebidas a qualquer título serão imediatamente depositadas em conta remunerada de instituição financeira, atendidos os requisitos da lei ou das normas de organização judiciária”.

Sobre as **restituições e extraconcursais** o art. 149 da LRE informa que “realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias”. Os pagamentos então seguirão a seguinte ordem:

1º	Pagamento imediato – Art. 151 da LRE	Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa
2º	Despesas necessárias – Art. 150 da LRE	As despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, inclusive na hipótese de continuação provisória das atividades previstas no inciso XI do caput do art. 99 desta Lei, serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa
3º	Restituições em Dinheiro – Parágrafo único do art. 86 da LRE	As restituições de que trata este artigo somente serão efetuadas após o pagamento previsto no art. 151 desta Lei.
4º	Créditos Extraconcursais – Art. 84 da LRE – <i>Créditos que não existem por ocasião da decretação da falência ou do deferimento da recuperação judicial, mas que são, antes, resultados desses processos.</i>	I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência

4º	Créditos Extraconcursais – Art. 84 da LRE – <i>Créditos que não existem por ocasião da decretação da falência ou do deferimento da recuperação judicial, mas que são, antes, resultados desses processos.</i>	II – quantias fornecidas à massa pelos credores
		III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência
		IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida
		V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei
5º	Créditos Concursais – Art. 83 da LRE	I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; Obs ¹ : § 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários Obs ² : Os créditos decorrentes de acidente de trabalho não se limitam a 150 salários mínimos.
		II – créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;
		Obs: § 1º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.
		III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

5º	Créditos Concurais – Art. 83 da LRE	IV – créditos com privilégio especial, a saber: a) os previstos no <u>art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;</u> b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei; c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia; d) aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a <u>Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.</u>
		V – créditos com privilégio geral, a saber: a) os previstos no <u>art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;</u> b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei; c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;
		VI – créditos quirografários, a saber: a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo; b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo
5º	Créditos Concurais – Art. 83 da LRE	VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;
		VIII – créditos subordinados, a saber: a) os assim previstos em lei ou em contrato; b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

No que se refere a **EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO** o art. 158 da LRE informa que “extingue as obrigações do falido: (I) o pagamento de todos os créditos; (II) o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; (III) o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; e (IV) o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei”.

3. DA RECUPERAÇÃO

Com a edição da LRE houve uma mudança de paradigma na crise empresarial, dando destaque agora à preservação da atividade econômica (empresa).

A LRE realizou a divisão em Recuperação Judicial e Extrajudicial.



Comentário

A nova Lei de Recuperação Empresarial tenta ao máximo possibilitar a preservação da empresa, para que a atividade produtiva permaneça realizando a circulação de riqueza. Lembre-se que preservar a empresa não é preservar o empresário.

3.1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O art. 47 da LRE estabelece que “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Para o Devedor realizar o pedido de Recuperação judicial ele deverá estar devidamente inscrito na Junta Comercial há, pelo menos 2 anos. Lembro também que para ser Réu no processo de falência não há a necessidade de o empresário estar inscrito na Junta Comercial.

Conforme o art. 48 da LRE “poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que

atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (I) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; (II) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; (III) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (IV) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Destaque-se que o Devedor irá pleitear ao juiz o processamento da Recuperação Judicial (e não o deferimento da RJ). O juiz, analisando a petição inicial e os documentos acostados (art. 51 da LRE) poderá então deferir o processamento do pedido de recuperação judicial (art. 52 da LRE).

De acordo com o 52 “estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (I) nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei; (II) determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei; (III) ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei; (IV) determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; (V) ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento”.

Deveras, a suspensão das ações que tramitam contra o Devedor – prazo de 180 dias. De acordo com o art. 6º da LRE “a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário”. Já o § 4º informa que “na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial”. O § 5º informa que “aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão

ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores”. E o § 7º informa que “as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica”.

Sobre a apresentação do plano de recuperação empresarial, o art. 53 da LRE estabelece que “o plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável **de 60 (sessenta) dias** da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: (I) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; (II) demonstração de sua viabilidade econômica; e (III) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Os créditos trabalhistas no plano de recuperação judicial seguem o quanto estabelece o art. 54 da LRE, pois “o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial”. Ademais, o parágrafo único do mesmo dispositivo informa que “o plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial”.

Na forma do art. 49 da LRE “estão sujeitos à recuperação judicial **todos os créditos existentes na data do pedido**, ainda que não vencidos”. Mas, há que se ter um cuidado grande com a expressão “todos os créditos existentes”, pois como se verá mais abaixo, § 3º e 4º, alguns créditos não estão submetidos.

De acordo com o § 3º “tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”. Já o § 4º informa que “não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei”.

Frisa-se que, na forma do § 1º, art. 49 da LRE, “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”. A regra foi chancelada pela Súmula 581 do STJ, a qual estabeleceu que “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

No que tange ao descumprimento de obrigações do plano de recuperação, o art. 60, § 1º da LRE esclarece que “durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei”.

O art. 73 da LRE traz as hipóteses de convação da Recuperação Judicial em Falência, informando que “o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (I) por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei; (II) pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei; (III) quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei; e (IV) – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei”.

Lembre-se que havendo convação em falência, dispõe o § 2º do art. 61 que “decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial”.

Não se pode esquecer do Plano especial de Recuperação Judicial para as MEs e EPPs, previsto no art. 70 da LRE, o qual informa que “a pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo”.

Muito interessante destacar que o art. 71 da LRE estabelece as condições do plano especial. De acordo com o art. 71 “o plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições: (I) abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49; (II) preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas; (III) preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

(IV) estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, depois de ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados”.

Na forma do art. 72. da LRE “caso o devedor de que trata o art. 70 desta Lei opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei”. Ademais, o parágrafo único estabelece que “o juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55, de credores titulares de mais da metade de qualquer uma das classes de créditos previstos no art. 83, computados na forma do art. 45, todos desta Lei”.



Comentário

Para que o empresário ajuíze o seu pedido de Recuperação Judicial é necessário que o mesmo esteja inscrito no Registro Público de Empresa Mercantil (junta comercial) há pelo menos 2 (dois) anos.

3.2. DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Sobre a Recuperação Extrajudicial, o art. 161 da LRE estabelece que “o devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial”. Há ainda o requisito previsto no § 3º do art. 161 da LRE, o qual informa que “o devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos”.

A abrangência do plano na recuperação extrajudicial encontra-se insculpida nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 163 da LRE. De acordo com § 1º “o plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do **caput**, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação”. Já o § 4º informa que “na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante a

aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia”. Por fim, o § 5º estabelece que “nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação extrajudicial”.

Os Credores não submetidos ao plano de recuperação extrajudicial encontram-se no § 1º do art. 161 da LRE, quando diz que “não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, assim como àqueles previstos nos arts. 49, § 3º, e 86, inciso II do **caput**, desta Lei”.

Há que informar ainda que, na forma do § 4º do art. 161 da LRE, “o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial”.

Sobre o pedido de homologação o art. 162 da LRE estabelece que “o devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram”. Ademais, o art. 163 da LRE informa que “o devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos”.

No que tange aos efeitos da homologação o art. 165 informa que “o plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial”. Contudo, o § 1º do mesmo dispositivo esclarece que “é lícito, contudo, que o plano estabeleça a produção de efeitos anteriores à homologação, desde que exclusivamente em relação à modificação do valor ou da forma de pagamento dos credores signatários”.

Por fim, cabe observa-se que o art. 166 estabelece que “se o plano de recuperação extrajudicial homologado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado, no que couber, o disposto no art. 142 desta Lei”.



Comentário

Os créditos trabalhistas não participam da recuperação extrajudicial.

4. QUADRO SÍNTESE

- Falência é a execução concursal do devedor empresário insolvente;
- A Recuperação Judicial é o pedido formulado pelo empresário em crise para apresentar um plano aos seus credores com o intuito de superar as diversidades vividas;
- A Recuperação Extrajudicial ocorrer quando o empresário reúne com os seus credores e lhes apresenta um plano de superação de crise, e quando aceito por estes, eles levam a juízo para homologação pelo Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS:

Bertoldi, Marcelo M. Curso avançado de direito comercial/Marcelo M. Bertoldi, Marcia Carla Pereira Ribeiro. 5. ed. rev. e atual. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2009.

Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. -16. ed. - São Paulo : Saraiva, 2012.

Fazzio Júnior, Waldo. Manual de direito comercial. - 13. ed. - São Paulo : Atlas, 2012

Martins, Fran. Título de crédito – letra de câmbio e nota promissória. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002

MELLO FRANCO, Vera Helena. Manual de direito comercial. 2. ed. São Paulo: RT, 2004.

Negrão, Ricardo. Manual de direito comercial e de empresa, volume : títulos de crédito e contratos empresariais/Ricardo Negrão. - 3. ed. - São Paulo : Saraiva, 2012.

Ramos, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial esquematizado. - 5. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense; São Paulo : MÉTODO, 2015



Universidade Federal da Bahia

Direito Comercial VII

Direito Comercial, ou Empresarial, é ramo da ciência jurídica de indispensável conhecimento para contadores, administradores, economistas, dentre muitos outros profissionais que lidarão com a atividade do empresário. A disciplina consiste em conhecer os principais institutos jurídicos que regulam a atividade empresarial.



PROGRAD
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO



Ciências Contábeis
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

